

JUSTIÇA & CIDADANIA



R\$ 16,90

LUIZ FUX
MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGORA É A VEZ DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Editorial: A COMISSÃO DA VERDADE OU A TORPEZA DA MENTIRA

www.editorajc.com.br

QUALIDADE. PRATICIDADE. INOVAÇÃO.

O novo site da Editora JC chega trazendo novidades.

Após um cadastro simples e rápido, você terá acesso a conteúdos exclusivos, além de outras vantagens que só os assinantes e usuários cadastrados da Revista Justiça & Cidadania possuem.



Siga-nos:



[Twitter.com/editorajc](https://twitter.com/editorajc)



[Facebook.com/revistajc](https://facebook.com/revistajc)

JUSTIÇA & CIDADANIA



10 Agora é a vez da magistratura de carreira



16 Ideias para uma reforma tributária



A Ajuze em defesa da magistratura **18**



26 A reforma do Código de Processo Civil



Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial **34**

REFORMA ELEITORAL 6
POLÍTICA SEM JUDICIALIZAÇÃO

INGRATIDÃO 7

EDITORIAL 8

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS MEIAS-VERDADES 22

O PRINCÍPIO DA REALIDADE COMO LIMITE AO EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA 24

AS INCONGRUÊNCIAS DO SISTEMA DE COTAS 31

EM FOCO: 44
Quem são os presos brasileiros?

PRESIDENTA DILMA ROUSSEFF 46
PREGA UMA DEMOCRACIA VIVA CONSTRUÍDA POR TODOS

DOM QUIXOTE: 48
"O Judiciário brasileiro possui independência"

JUSTIÇA & CIDADANIA

ORPHEU SANTOS SALLES
EDITOR

TIAGO SANTOS SALLES
DIRETOR

ERIKA BRANCO
DIRETORA DE REDAÇÃO

DAVID SANTOS SALLES
EDITOR ASSISTENTE

DIOGO TOMAZ
DIAGRAMADOR

GISELLE SOUZA
JORNALISTA COLABORADORA

TAÍS CAVALCANTI
REVISORA

EDITORA JUSTIÇA & CIDADANIA
AV. RIO BRANCO, 14/18º ANDAR,
RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20090-000
TEL./FAX (21) 2240-0429

SUCURSAIS

SÃO PAULO
RAPHAEL SANTOS SALLES
AV. PAULISTA, 1765 / 13º ANDAR,
SÃO PAULO – SP CEP: 01311-200
TEL. (11) 3266-6611

PORTO ALEGRE
DARCI NORTE REBELO
RUA RIACHUELO, 1038 / SL. 1102
ED. PLAZA FREITAS DE CASTRO
CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
CEP: 90010-272
TEL. (51) 3211-5344

BRASÍLIA
ARNALDO GOMES
SCN, Q.1 – BL. E / SL. 715
EDIFÍCIO CENTRAL PARK
BRASÍLIA – DF CEP: 70711-903
TEL. (61) 3327-1228/29

CORRESPONDENTE
ARMANDO CARDOSO
TEL. (61) 9674-7569

EDITORAJC@EDITORAJC.COM.BR
WWW.EDITORAJC.COM.BR

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO
ZIT GRÁFICA E EDITORA LTDA

ISSN 1807-779X



Foto: Carlos Humberto SCO/STF

EDIÇÃO 128 • MARÇO DE 2011

CONSELHO EDITORIAL

BERNARDO CABRAL
Presidente

ADILSON VIEIRA MACABU

ANDRÉ FONTES

ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

ARNALDO ESTEVES LIMA

ARNALDO LOPES SÜSSEKIND

AURÉLIO WANDER BASTOS

BENEDITO GONÇALVES

CARLOS ANTÔNIO NAVEGA

CARLOS AYRES BRITTO

CARLOS MÁRIO VELLOSO

CESAR ASFOR ROCHA

DALMO DE ABREU DALLARI

DARCI NORTE REBELO

EDSON CARVALHO VIDIGAL

ELIANA CALMON

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

EROS ROBERTO GRAU

FÁBIO DE SALLES MEIRELLES

FERNANDO NEVES

FREDERICO JOSÉ GUEIROS

GILMAR FERREIRA MENDES

HUMBERTO GOMES DE BARROS

IVES GANDRA MARTINS

JERSON KELMAN

JOAQUIM ALVES BRITO

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

JOSÉ CARLOS MURTA RIBEIRO

LÉLIS MARCOS TEIXEIRA

LUIS FELIPE SALOMÃO

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

LUIZ FUX

MARCO AURÉLIO MELLO

MASSAMI UYEDA

MAURICIO DINEPI

MAXIMINO GONÇALVES FONTES

NELSON HENRIQUE CALANDRA

NELSON TOMAZ BRAGA

NEY PRADO

ORPHEU SANTOS SALLES

PAULO FREITAS BARATA

ROBERTO ROSAS

SERGIO CAVALIERI FILHO

SIRO DARLAN

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

TIAGO SANTOS SALLES

VOCÊ MEDE UM JORNAL PELO BRILHO DO SEU PASSADO
E PELO FUTURO BRILHANTE QUE SEUS LEITORES TÊM PELA FRENTE.



JORNAL DO COMMERCIO, 185 ANOS.
SEMPRE BRILHANTE. AINDA PROMISSOR.

Jornal do Commercio



José Antonio Dias Toffoli, Ministro do STF

REFORMA ELEITORAL POLÍTICA SEM JUDICIALIZAÇÃO

Da Editoria

A Comissão instituída pelo Senado Federal, composta por 15 juristas e presidida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), José Antonio Dias Toffoli, vem num momento oportuno e preciso face os absurdos pronunciamentos que vêm sendo vinculados na imprensa por líderes políticos que apresentam fórmulas esdrúxulas que deixam antever, se posta em prática, uma legislação pior e mais nefasta do que a que está.

Na cerimônia que instalou a Comissão da Reforma Política no Senado Federal, o ministro Dias Toffoli afirmou que a discussão sobre a reforma é extremamente relevante e poderá solucionar o problema da judicialização da política no Brasil. “Um exemplo claro disso é que o Supremo Tribunal Federal, poucos anos após a promulgação da Constituição de 1988, deu uma interpretação sobre a fidelidade partidária e, quase 20 anos depois, alterando aquela jurisprudência – sob a mesma Constituição, sem alteração do texto constitucional –, deu outra interpretação. Isso demonstra a necessidade de um debate muito profundo entre aqueles que são os verdadeiros atores da democracia e do Poder Legislativo, que são os senhores deputados e senadores”.

Em seu discurso, ele destacou que o objetivo e o escopo das duas comissões não se confundem. “A Comissão de Reforma Eleitoral, que tenho a honra de presidir a convite do presidente do Senado, José Sarney, e que foi instituída em 2010, tem simplesmente a perspectiva de consolidar, uniformizar e aprimorar a legislação vigente sob a égide das premissas constitucionais que existem hoje. Ela não se confunde, de

maneira nenhuma, com a ideia de uma reforma política, e, desde o início da sua instituição, o presidente José Sarney nos incumbiu de deixar isso bem claro”, afirmou.

O discurso de Dias Toffoli é contrário à proposta do relator da comissão, ministro aposentado do STF Carlos Velloso, que pediu que a reforma eleitoral aguardasse decisão sobre os grandes temas da reforma política. Segundo ele, há temas comuns entre as reformas eleitoral e política. “Uma reforma política é muito mais ampla do que a reforma de normas eleitorais infraconstitucionais. Todavia, há temas que permeiam as duas reformas, como, por exemplo, o financiamento da campanha, a fidelidade partidária e o sistema de voto – proporcional, majoritário, distrital e até o denominado ‘distritão’. Certo é que a reforma política importará, sem dúvida, na reforma da legislação infraconstitucional”.

O ministro Dias Toffoli fez afirmações de que o Código Eleitoral, de 1965, está superado tanto pelas novas tecnologias como pela Constituição atual, por conta da redemocratização do País e pelas várias leis que foram editadas a partir de 1988. “Isso leva a uma situação extremamente dramática, ou seja, um mesmo ato de campanha eleitoral pode ser atacado na Justiça por quatro tipos de processos diferentes”, disse. “Não há racionalidade no processo eleitoral, levando-se a uma profunda judicialização da disputa eleitoral, em detrimento da vontade do eleitor, da vontade popular; e a Justiça Eleitoral existe, única e exclusivamente, para fazer valer a vontade do eleitor, livre da influência do poder econômico, livre do uso da máquina administrativa, como dispõe o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal.”

INGRATIDÃO

Bernardo Cabral

Presidente do Conselho Editorial
Consultor da Presidência da CNC

É com tristeza que, de vez em quando, comprovo que o ser humano, com raras exceções, é capaz de cultivar, amiúde, a ingratidão, a falta de reconhecimento. Para ele, esquecer os favores que um dia lhe foram prestados, é algo incômodo, o que o leva a não reconhecer os benefícios que recebeu de forma direta ou indireta.

Nesse diapasão, ele chega a ter profunda inveja dos que alcançaram os píncaros da glória e que continuam usando a roupagem da modéstia. É que a sua pequenez não lhe permite livrar-se do mal estar que tanto lhe causa.

Pior: o tempo vai passando e ele, com a memória esmaecida pela conveniência, não pronuncia o nome das pessoas que concorreram para o seu bem-estar, e muito menos é capaz de uma palavra gentil àqueles que, no passado, enfrentaram todo tipo de hostilidade para obter um resultado satisfatório à sociedade.

O ingrato vive a se atormentar, roído pela ambição de querer alcançar o que não pode, o que o leva ao ponto de ser conviva do repulsivo banquete de inventar calúnias, patrocinar injúrias e propagar difamações. Chega ao paroxismo de propalar a morte de pessoas que estão cheias de vida, gozando de plena saúde.

Por não ter frequentado, em momento algum, a Universidade do Afeto é ele, em contrapartida, diplomado na formidável Faculdade da Maledicência, a confirmar que a sua fachada tem aparência de catedral, mas os seus fundos são de bordel. Dissimulador, recalcado, o ingrato deveria aprender que certas qualidades não se encontram na superfície do ser humano, e sim no seu interior. Daí, ruminar, a cada passo, a sua descontrolada inveja, que acaba por desaguar no que ele é: um monumental cultor da ingratidão.

Esse tipo de ser humano será sempre um pioneiro do nada, um desbravador do inútil, uma vez que, por ser próprio dele, o aval da omissão, é um amedrontado de ser um dia levado ao cadafalso da opinião pública.



Foto: CNC

Por isso mesmo, aos jovens que desejam enveredar pelo caminho da seriedade política e me procuram para uma orientação, tenho alertado que tenham em mente que não devem esperar reconhecimento total dos seus contemporâneos e, quando muito, poderão merecer a benevolência dos seus pósteros.

É que a ingratidão sempre estará à espreita.



A COMISSÃO DA VERDADE OU A TORPEZA DA MENTIRA

“A luz do sol contribui para a melhoria das relações da sociedade”

Norberto Bobbio

Desde a adolescência, e já se passaram mais de 75 anos, aprendi graças aos ensinamentos incutidos no coração e na alma por meus saudosos pais, amorosamente ou exemplarmente, que a verdade é una, indivisível, plena, inquestionável, irretorquível e absoluta, ao contrário da mentira, que é ludíbrio, falsidade, ilusão abominável e torpe, além de detestável, nefasta, perniciosa, vergonhosa e execrada.

Estas simples e singelas considerações vêm a propósito de alguns poucos empedernidos saudosistas da ditadura militar, que teimam ainda em manter segredo as vilanias, canalhices e torpezas cometidas por bárbaros avelhacados, quando, utilizando do poder de mando da polícia, ou do uso da farda militar, investiram desonradamente contra presos e vítimas indefesas e desassistidas que lhes caíram às mãos, praticando atos desumanos de selvageria e crueldade contra meninos e meninas, homens e mulheres, jovens ou idosos, infligindo sevícias, torturas, estupros, esquartejamento e mortes.

Isso, infeliz e tristemente, ocorreu em todos os Estados da Federação, nas delegacias das polícias federais e estaduais, nos quartéis das PM nos Estados e das Forças Armadas, além dos antros que se criaram sob as siglas do SNI, DOI-CODI, Cinemar e nos terríveis aparelhos de repressão como a “CASA DA MORTE”, em Petrópolis, montada pelo Centro

de Informações do Exército (CIE) e outros esconderijos onde escondiam as vítimas de sequestro, para sessões de tortura, esquartejamento e morte.

A Comissão Nacional da Verdade, criada por ato do governo federal e constituída pelos ministros Nelson Jobim (Defesa), José Eduardo Cardozo (Justiça) e Maria do Rosário (Direitos Humanos), atende e vem ao encontro de velha e sentida aspiração democrática, reclamada e reivindicada há muito por respeitadas e conceituadas entidades da sociedade, entre as quais destacam-se a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, presidida no Conselho Nacional pelo advogado Ophir Cavalcanti, o CNBB – Conselho Nacional dos Bispos do Brasil, coordenado pelo Bispo Dom Dimas Barbosa, a ABL – Associação Brasileira de Imprensa, presidida pelo jornalista Maurício Azêdo, a Comissão do “**Tortura Nunca Mais**”, além de inúmeros órgãos de classe, da sociedade e Ongs que vêm tratando e discutindo sobre a matéria, desejosas de saber, entre outros fatos escabrosos acontecidos, o paradeiro de esquartejados, queimados e mortos pela ditadura militar, e os locais onde foram enterrados.

A manifestação dos comandos das Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – contra a constituição da Comissão Nacional da Verdade, reflete um posicionamento corporativista e inconformista, sob a alegação de que passados 30 anos do governo militar, “muitas pessoas que viveram



aquele período já faleceram: testemunhas, documentos e provas perderam-se no tempo, é improvável chegar-se realmente à verdade dos fatos e que, assim sendo, a criação de uma Comissão da Verdade nos dias atuais não faz sentido", apesar da intenção que objetiva o esquecimento recíproco de consequências negativas, está, entretanto, completamente equivocada, principalmente diante de certos fatos e circunstâncias históricas, que não podem nem devem se assemelhar e confundir com os que aconteceram naquele período da ditadura militar.

As instituições Exército, Marinha e Aeronáutica não se confundem, nem assimilam os desdouros, patranhas e atitudes abjetas de pessoas que mancharam uma farda, ou uma posição de mando, se arrogando de uma imunidade que não tinham e que, escudados nessa premissa, praticaram vilanias, torpezas, imoralidades e indignidades que não são compatíveis com as mínimas rígidas normas cívicas, como ensinadas nos colégios e nas escolas militares.

Os feitos heróicos e exemplos deixados pelos varões que envergaram e honraram as fardas das Forças Armadas, como Caxias, Osório, Tamandaré, Saldanha da Gama, Salgado Filho e Eduardo Gomes, além de outros consagrados e memoráveis heróis, cujos nomes constituem verdadeiras lendas a inspirar e conscientizar as gerações posteriores, não podem, sob qualquer hipótese, ser nivelados com os canalhas que

emporcalharam suas fardas, cujo uso em defesa da Pátria tanto foi honrado e dignificado por aqueles patriotas, cujos altaneiros exemplos ainda são seguidos pelos que hoje se dedicam, cumprem e honram os compromissos militares, como dispõe a Constituição Federal.

O que a Comissão Nacional da Verdade propõe e está de acordo com a vontade da Nação é o esclarecimento das barbaridades e violências cometidas, e saber quem as praticou, quem as ordenou, para que aqueles acontecimentos e fatos ocorridos venham ao conhecimento da população, que espera que a verdade venha à luz do sol, como pregou Norberto Bobbio.

É o que tem que acontecer, sem que haja retaliações, revanchismo ou punições físicas, mesmo porque os crimes praticados foram anistiados, mas as barbaridades cometidas não podem ser esquecidas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

Orpheu Santos Salles
Editor

AGORA É A VEZ DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Da Redação

Uma vitória para a magistratura de carreira. Assim foi considerada a indicação de Luiz Fux para ocupar a 11ª cadeira de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) – em vaga aberta com a aposentadoria do então ministro Eros Grau. A posse ocorreu no último dia 3 de março, em solenidade rápida, porém prestigiada por centenas de autoridades, realizada na sede da corte máxima da Justiça brasileira, em Brasília.

A indicação de Luiz Fux tornou real um pleito antigo da categoria: prestigiar os juizes de carreira nas indicações para o Supremo. O novo ministro integra a magistratura já há mais de três décadas. Ele formou-se pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em 1976, e foi aprovado em primeiro lugar no concurso para juiz do Tribunal de Justiça do Rio.

Na Justiça Fluminense, ele ocupou os cargos de juiz eleitoral e do Tribunal de Alçada. A destacada atuação fez com que ele fosse nomeado ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – corte responsável por apreciar todos os conflitos que envolvem leis outras que não a Constituição Federal. Permaneceu neste tribunal por mais de 10 anos. Além disso, o novo ministro é reconhecido pelo notável saber jurídico. Ele é autor de mais de 20 livros de Direito Processual Civil. E, recentemente, presidiu os trabalhos da comissão instituída pelo Congresso Nacional para estudar e elaborar o projeto de lei que visa à reforma do Código de Processo Civil. Fux é carioca, casado e pai de dois filhos.

Em razão do notável currículo, a nomeação de Luiz Fux para a mais alta corte do país foi recebida com muita alegria pela magistratura brasileira. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que reúne mais de 14 mil juizes em todo o país, se manifestou positivamente à escolha. “A

indicação do ministro Luiz Fux para o STF representa uma belíssima vitória para a magistratura brasileira. Era uma reivindicação antiga da classe que houvesse mais juizes de carreiras no Supremo. A sociedade brasileira pode esperar um excelente serviço a ser prestado pelo ministro”, afirmou o presidente da AMB, Nelson Calandra, por ocasião da indicação de Fux.

A AMB vinha há muito atuando em defesa da indicação de um juiz de carreira para a corte máxima do país. Nesse sentido, a entidade encaminhou à Presidente da República, Dilma Rousseff, e a diversos ministros de Estado, ofício em que reivindicava a escolha de um magistrado de origem para o STF.

“Os juizes passaram por concursos públicos marcados pelo rigor e, antes de serem vitaliciados no cargo, foram acompanhados de perto tanto pelo Judiciário, por meio das corregedorias, quanto pela sociedade e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”, defendeu Calandra.

Manifestações semelhantes fizeram outras importantes entidades – notadamente a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), que também vinham defendendo a indicação de um juiz de carreira. “A Corte Suprema de nosso país precisa de um equilíbrio em seus quadros, o que pressupõe magistrados de carreira em sua composição”, chegou a afirmar o juiz Luciano Athayde Chaves, presidente da Anamatra.

“É com grande alegria e satisfação que recebemos a notícia da indicação de Fux: ele que é juiz de carreira e certamente emprestará seu notório saber jurídico, exigido pelo texto constitucional, aos trabalhos realizados pelo STF”, disse Gabriel Wedy, presidente da Ajufe, em nota pública divulgada na ocasião.



Luiz Fux, ministro do STF



Ministro Luiz Fux, sob olhar do ministro Dias Toffoli, e palmas dos presentes no ato da assinatura do termo de posse

De acordo com Wedy, a indicação de Luiz Fux, “não obstante demonstre sensibilidade política da Chefe do Poder Executivo nacional”, veio “corroborar os esforços e a preocupação da Ajufe em defender a importância da presença de juízes de carreira no Supremo Tribunal Federal”.

Para Luiz Fux, a indicação de seu nome representou a valorização da magistratura. Em artigo de sua autoria, publicado em diversos jornais do país, o novo ministro “transmitiu” a todos os juízes de carreira do Brasil “que é possível alcançar o sonho”.

“Outono de 1982. Sete horas da manhã. Beijo a minha esposa, que fazia a mamadeira da nossa primeira filha, e dirijo-me à Praça 15 para pegar a barca com destino a Niterói: minha primeira comarca. Acabara de ser aprovado no concurso da magistratura. Verão de 2011, dia 3 de março, beijo a minha família, agora integrada pelo meu primeiro neto, e preparo-me para ingressar no recinto do Supremo Tribunal Federal para ocupar a 11ª cadeira, vaga. Fui nomeado para a mais alta corte do país. Um sonho realizado, que me leva às lágrimas enquanto escrevo”, narrou o ministro.

Em seguida, acrescentou: “A presente digressão, longe do ufanismo, revela testamento de fé aos juízes de carreira; esses nobres trabalhadores que dedicam suas vidas ao mais alto apostolado a que um homem pode se entregar nesse mundo de Deus – a magistratura”.

Luiz Fux explicou que são “altos e raros” os predicados que o povo espera de seus juízes: nobreza de caráter, elevação

moral, imparcialidade insuspeita e variada e profunda cultura. Nesse mister, continuou o ministro, cumpre ao juiz substituir o falso pelo verdadeiro, desmascarar a impostura e proteger os que padecem. Esse trabalho, segundo afirmou, é árduo.

“Senti-me no dever de transmitir aos juízes de carreira do meu país que é possível alcançar o sonho que nos impele dia a dia a perseguir a nossa estrela guia. Senhores juízes brasileiros, lutem incessantemente pelos seus ideais, porque eu acredito que a vida é feita de heroísmos. Agradeço o estímulo espiritual que me emprestaram com a força do pensamento de que agora era a nossa hora: a dos juízes de carreira”, afirmou o novo ministro, em seu artigo.

Autoridades destacam importância de um juiz de carreira no STF

A posse de Luiz Fux foi saudada por autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário. Na avaliação do presidente do Senado Federal, José Sarney, por exemplo, a escolha não poderia ter sido melhor, pois o novo ministro é uma das figuras mais representativas da magistratura brasileira. “Além de tudo, é um grande jurista, com grandes livros publicados, professor de direito. Tem uma carreira toda feita como juiz, de maneira que ele vai honrar o tribunal e, sem dúvida alguma, será uma figura de referência na casa”, disse.



O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, também elogiou a nomeação de Fux. “O ministro Fux é um grande juiz, um grande jurista, uma pessoa que tem toda uma vida dedicada à causa da justiça. Eu acho que é o ministro que vai, junto com os demais ministros da corte, exercer aquele papel que nós esperamos daquele que é o nosso órgão judiciário maior”, disse.

O senador Mozarildo Cavalcanti também destacou que agora o Supremo está completo. “Fizemos a sabatina do ministro na CCJ do Senado, e ele foi brilhante. Não tenho dúvida de que aqui no Supremo ele vai ser o que ele sempre foi na sua vida inteira: um juiz dedicado e brilhante. Não tenho dúvida de que todos esses temas polêmicos, agora que o Supremo está completo, obviamente serão julgados. E serão julgados respeitando a Constituição, que é isso que o ministro demonstrou na sua sabatina no Senado Federal”, afirmou.

“O ministro Fux, com seu talento, com sua competência, demonstrados ao longo de sua vida pública, está mais do que habilitado, está pronto a dar uma grande contribuição ao país e suas instituições”, emendou o ex-senador e ex-vice-presidente da República Marco Maciel.

Para o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcanti, a indicação de Fux para compor o STF foi acertada. “A Ordem recebe a posse do ministro Fux e comemora com toda a sociedade brasileira

porque é um ministro que tem compromisso com a República e com os princípios constitucionais. Demonstrou isso em toda a sua vida e a Ordem tem a expectativa e o otimismo de que ele vai, com certeza, decidir em defesa da sociedade e da Constituição”, disse.

Os ministros do Supremo também receberam com satisfação o novo colega. “Trata-se de um colega, um doutrinador, um juiz altamente qualificado. Nós temos as melhores e justas expectativas em relação a sua atuação”, afirmou o ministro Gilmar Mendes, durante a posse.

O ministro Ricardo Lewandowski destacou a experiência do novo colega. “Para nós é muito auspiciosa a vinda do ministro Luiz Fux. Primeiro pela grande experiência que ele tem – é um juiz de carreira que passou inclusive pelo STJ, portanto tem grande experiência em julgamentos colegiados. E agora nós poderemos enfrentar os grandes temas que estão aguardando o décimo primeiro ministro”, destacou.

O ministro Dias Toffoli ressaltou as qualidades pessoais de Luiz Fux e como elas ajudarão o novo ministro no Supremo. “O ministro é muito bem vindo, está sendo recebido por todos nós com muita alegria, é uma pessoa experiente, magistrado de carreira, e com certeza e a vasta experiência que ele tem, com tranquilidade saberá dar o voto de desempate nestas questões que a sociedade e a nação brasileira aguardam. É uma pessoa de fácil convivência, uma

pessoa de um humor e de alto astral, é uma pessoa muito bem-vinda para o STF”, disse.

Expectativas em torno da atuação do novo ministro

É grande a expectativa em torno do desempenho do novo ministro no Supremo. Ao participar da sua primeira sessão como membro da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, Luiz Fux foi saudado por seus pares, que há muito ansiavam pela nomeação de um novo ministro. É que o colegiado estava incompleto desde agosto do ano passado.

Segundo a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, presidente do colegiado, com a chegada de Luiz Fux, a Primeira Turma está finalmente completa. E contando com “a sabedoria, com a experiência, com o talento e com a capacidade de trabalho que são próprios do novo ministro”, o órgão terá mais capacidade de prestar melhor a jurisdição aos cidadãos brasileiros.

Falando em nome da Procuradoria-Geral da República, o sub-procurador Rodrigo Janot também disse na ocasião que será um privilégio e um orgulho para o Ministério Público Federal trabalhar com o novo ministro. Ele externou a sua convicção de que a chegada de Luiz Fux na Primeira Turma contribuirá de forma valiosa e valorosa com a mais alta corte do país.

Luiz Fux agradeceu a recepção. “Acudo a essa casa em prol do cidadão, para trabalhar em prol da Justiça, do bem e da verdade, e acima de tudo, a integrar esta turma, cuja admiração eu já nutria, à época como ministro do Superior Tribunal de Justiça, não só para trabalhar, mas também para integrar essa harmonia que representa a Primeira Turma”, disse.

Novo ministro já é nomeado relator em processos

Há pouco menos de um mês como integrante da mais alta corte do país, o novo ministro já recebeu processos de repercussão para relatar. Exemplo é a Ação Cautelar 2821, ajuizada pelo prefeito afastado de Tefé (AM), Sidônio Trindade Gonçalves, que, segundo a Justiça Eleitoral, estaria exercendo um quarto mandato. O político quer retornar ao cargo até que a corte analise o mérito de um recurso extraordinário ajuizado no Supremo por seus advogados.

Sidônio teria exercido dois mandatos de prefeito de Alvarães (AM), entre 1997 e 2004, quando transferiu seu domicílio eleitoral e se desincompatibilizou a tempo de concorrer ao cargo de prefeito de Tefé, cargo para o qual foi eleito em 2004. Na sequência, o prefeito concorreu à reeleição em 2008, sendo eleito com expressiva votação, sem que seu registro tenha sido sequer questionado. Mas, de acordo com a defesa, após esse último pleito houve uma alteração jurisprudencial, quando a Justiça Eleitoral passou a aplicar a casos como este a inelegibilidade prevista no artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Para os advogados do ex-prefeito, a decisão da Justiça Eleitoral “deixou de fazer a necessária distinção entre reeleição, que implica mesmo cargo, e eleição para cargo de mesma natureza”. Por essa razão, eles pedem a concessão de liminar para que Sidônio seja reconduzido ao seu cargo, até que o



Supremo julgue o mérito do recurso extraordinário ajuizado na corte, sobre essa questão.

Outro processo também sob relatoria de Luiz Fux é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4572, movida pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). A entidade pede a declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 4/2011, da antiga Medida Provisória (MP) 507/2000.

Esse projeto prevê hipóteses de sanção disciplinar para violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgãos da Administração Pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

O projeto de conversão e a MP impugnados prevêm pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria para o servidor público que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma, acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal. Ambas as normas estabelecem também punição para funcionário celetista que violar o sigilo. Para a confederação, a medida provisória e o PLV impugnados violam o princípio constitucional da proporcionalidade.

Um caso que também se destaca, e que deverá ser apreciado pelo novo ministro, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade



nº 4573. O processo foi ajuizado pelo Estado de Santa Catarina, para questionar a Lei Estadual nº 15.168/2010, de origem parlamentar, que trata da infraestrutura viária, além do planejamento e a gestão das formas de mobilidade não motorizadas no Estado. Na ação é pedida liminar para impedir a aplicação das obrigações previstas na lei.

A lei fixa normas relacionadas ao direito de deslocamento de pedestres, ciclistas e cadeirantes. Dessa forma, estabelece critérios de planejamento para a implantação de vias a eles destinadas em rodovias estaduais, entre as quais ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarelas.

Na ação, o Estado informa que a lei foi vetada em razão de sua inconstitucionalidade, mas o veto foi derrubado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina. E enfatiza a competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, abrangendo transportes urbanos.

Os conflitos começam a chegar ao novo ministro do Supremo. E o que não lhe faltará são processos complexos, que exigirão da parte dele dedicação e conhecimento amplo e vasto para a definição e preservação da segurança jurídica no país. O STF encerrou o ano passado com um saldo de 88.834 processos. O número é 9,4% menor do que o registrado em 2009, mas ainda assim é considerável. Mas Luiz Fux está

determinado. “Eu me preparei a vida inteira para isso”, disse o novo ministro, ainda por ocasião de sua sabatina no Senado para ocupar o cargo de ministro do mais alto tribunal do Brasil.

A direção e o Conselho Editorial da Revista comungam da alegria e do júbilo da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, enfim, dos operadores do Direito no Brasil, pela auspiciosa nomeação pela presidenta Dilma Rousseff, designando o ministro Luiz Fux para compor a alta Corte no Supremo Tribunal Federal.

Luiz Fux, que homenageamos nesta edição e enriquece, pela terceira vez, com sua figura a capa da Revista, é incontestavelmente reconhecido por sua vasta cultura humanista e, sobretudo, por ser invulgar publicista, renomado e conceituado jurista, personalidade ímpar e destacada do Poder Judiciário. É colaborador da Revista desde a sua fundação, com a publicação de artigos e matérias que muito engrandeceram e conceituaram a publicação nos meios jurídicos nacionais.

A Confraria Dom Quixote é engalanada com a sua participação entre seus membros, considerado como destacado cultor dos princípios representativos esposados pelo mancebo da Mancha, no idealismo e pureza da luta contra a injustiça e em defesa dos desassistidos, na pregação da ética, da dignidade, do amor, da fidelidade, da coragem, da renúncia e da determinação.





Foto: Arquivo Pessoal

IDEIAS PARA UMA REFORMA TRIBUTÁRIA

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie,
UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE
Membro do Conselho Editorial

A primeira revolução tributária no Brasil deu-se com a edição da EC nº 18/65, do Código Tributário Nacional em 1966, e da Constituição de 1967. Sistematizou-se o novo ramo do Direito, com normas hierarquizadas. Assim é que a maior explicitação do sistema pela Constituição (EC nº 18/65, CF 67 e EC nº 1/69) correspondeu a criação de uma lei – com eficácia de lei complementar – destinada a ordenar a legislação dos diversos entes federativos.

Em 1988, a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro, conformou de vez uma ordem tributária – dividida em seis partes, cinco no sistema tributário propriamente dito (arts. 145 a 156) e uma na ordem social (art. 195) – com princípios gerais (145 a 149), limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150/152), impostos federais (153 e 154), estaduais (155), municipais (156) e contribuições sociais (195).

Tão logo promulgada a lei suprema, já começaram as críticas não à parte principiológica, mas à dos tributos em espécie, diversos projetos tendo sido apresentados pelos governos Collor, Itamar, FHC e Lula, mas nenhum deles logrou êxito.

Atribuo esses fracassos ao fato de tais projetos trazerem conformações globais do sistema, gerando uma “cadeia de anticorpos” no Parlamento, contrária à sua aprovação, visto que os grupos de parlamentares opositores se autoapoiavam e se revezavam no torpedeamento dessas reformas.

Os principais problemas, então detectados, disseram respeito ao princípio da não cumulatividade, à complexidade fiscal, à guerra fiscal entre estados e municípios (ICMS e ISS), à superposição de incidências (IPI, ICMS, ISS, Cofins, PIS e Cides), além de outros de menor magnitude.

O fracasso de todos os presidentes em reformar em profundidade a ordem tributária está levando a presidente

“ O fracasso de todos os presidentes em reformar em profundidade a ordem tributária está levando a presidente Dilma a pretender promover uma reforma segmentada, no que faz bem, pois evitará a formação de blocos contrários, que se autoestimulam e autoapoiam para não deixar nenhuma delas avançar. ”

Dilma a pretender promover uma reforma segmentada, no que faz bem, pois evitará a formação de blocos contrários, que se autoestimulam e autoapoiam para não deixar nenhuma delas avançar.

Tenho para mim que o maior problema reside na guerra fiscal entre os estados. Um imposto de vocação nacional, como é o caso do ICMS, não poderia ter sido regionalizado, como foi, desde o antigo IVC, eis que, pelo princípio da não cumulatividade, incentivos dados em um Estado terminam refletindo, nas operações interestaduais, em outros. Em consequência, o Estado que os concede oferta melhores condições de competitividade às empresas estabelecidas em seu território em detrimento das que se encontram sediada em outros estados. Imagine-se uma empresa que não pague ICMS em sua Unidade Federativa, mas gere direito a crédito no outro. O ICMS incidente sobre o produto será apenas aquele do acréscimo cobrado pelo outro Estado, com o que seus produtos ficarão mais baratos do que os produzidos na unidade não incentivada.

Propus, em audiência pública no Congresso Nacional, para terminar de vez com a guerra fiscal de ICMS, a introdução de apenas dois dispositivos: uma alíquota única para todo o Brasil, com o que se evitaria o “turismo de notas fiscais”; e a proibição absoluta de incentivos fiscais no âmbito do ICMS, o que eliminaria a descompetitividade empresarial, por força da concessão de incentivos em um Estado sem correspondência em outro. Como os Estados NÃO DESEJAVAM ACABAR COM A GUERRA FISCAL, a proposta foi rejeitada.

Outro problema é a acumulação de incidências. A União Europeia adota um único tributo circulatório sobre bens e serviços para todos os Estados que a compõem, ou seja, o IVA (Imposto sobre o Valor Agregado). No Brasil, temos,

sobre a circulação de bens e serviços, a incidência de variados tributos (IPI, ICMS, ISS, Cofins, PIS, Cides) além dos impostos regulatórios de importação e exportação.

Uma simplificação nesse sentido seria interessante. Talvez a criação de um IVA nacional pertencente à Federação, com a incorporação do IPI, ICMS e ISS – como propus ao tempo da revisão constitucional de 1993 – e partilhado entre União, estados e municípios pudesse ser a solução.

Alemanha e Portugal têm no IVA, no Imposto de Renda e no tributo das corporações mais de 90% de sua receita. Nada justifica no Brasil tal complexidade, com 12 impostos, no sistema, com esferas de tributação autônomas (União, estados e municípios) e, muitas vezes, superposição de incidências, como no IPI, ICMS, Cofins, PIS, estes últimos tributos incidentes também sobre operações sujeitas ao ISS.

Desoneração da folha de pagamentos é, além disso, um outro caminho relevante, visto que o Brasil, em encargos sociais, bate todos os emergentes e a maior parte dos países desenvolvidos.

Não é possível concorrer com a China, Rússia ou Índia, onde os encargos sociais e a carga tributária são quase a metade do Brasil, se considerarmos a média dos 3 países em conjunto (visto que é maior na Rússia e menor na China e na Índia).

Por fim, descomplicar a legislação e simplificar o sistema é fundamental para que não se perca tanto tempo para cumprir obrigações tributárias. Basta dizer que a média do tempo perdido pelo empresário brasileiro por ano para cumpri-las é de 2.600 horas, sendo pouco mais de 100 horas na Alemanha, 300 horas nos Estados Unidos e, no mundo, em torno de 400 horas.

Enfim, são esses alguns dos pontos que, a meu ver, devem merecer reflexão para uma futura reforma.





Gabriel Wedy, Presidente da Ajufe

A AJUFE EM DEFESA DA MAGISTRATURA

Da Redação

Em entrevista concedida à Revista Justiça & Cidadania, o Presidente da Ajufe, juiz Gabriel Wedy, destaca o papel da entidade e suas principais preocupações durante sua gestão, que vão desde o atendimento às reivindicações da classe na luta pela revisão do texto constitucional do artigo 37, inciso XI – que revisa os subsídios da magistratura –, até a garantia de maior segurança aos juízes federais que atuam em processos criminais, com a criação de uma polícia judiciária da Justiça Federal, cuja protelação pode levar a um movimento de greve ou paralisação da categoria.

Outra bandeira institucional da Ajufe é a criação de cargos de juiz das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para atender em especial às pessoas de mais baixa renda, visando levar uma Justiça Federal mais rápida e de maior qualidade à população brasileira.

Wedy acompanha, ainda, os anseios e as preocupações da sociedade, em especial as aprovações dos vários projetos em tramitação perante o Congresso Nacional, com destaque para o Código de Processo Penal que permita punição mais adequada para crimes como os do colarinho branco, evasão de divisas, sonegação fiscal e aqueles cometidos por organizações criminosas envolvidas com os tráficos de drogas e armas.

Gabriel Wedy é gaúcho de Porto Alegre, tem 37 anos, é juiz da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre, mestre em Direito, professor de Direito Ambiental na Escola da Magistratura Federal (Esmafe) e publicista com vários livros publicados e extensa atividade literária.

Confira a seguir a íntegra da entrevista:

Justiça & Cidadania – Qual o papel da Ajufe na sociedade brasileira?

Gabriel Wedy – Uma associação nacional não pode se perder com temas corporativos apenas, ou na defesa do que é logicamente indefensável, por isso trabalhamos no Congresso Nacional pela aprovação de um Código de Processo Penal que permita a punição mais rigorosa das organizações criminosas, do tráfico internacional de drogas e de pessoas,

dos crimes de lavagem de dinheiro, dos crimes de colarinho branco, de sonegação fiscal, contra o consumidor e o meio ambiente. O texto aprovado no Senado (PL 8045/2010) não nos atende plenamente, pois enfraquece os poderes de instrução complementar do juiz e cria a figura do juiz de garantias, além de não restringir adequadamente o número de recursos. Vamos lutar pela aprovação de um texto agora na Câmara que continue permitindo e amplie a possibilidade de colocar aquele que comete crime, respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na cadeia, ainda que este seja um empresário rico, político poderoso ou chefe de organização criminosa. Os juízes federais brasileiros que condenam criminosos de imensa potencialidade lesiva à sociedade são um exemplo para o nosso país e referência no combate à impunidade. Estamos trabalhando também para a aprovação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil (PL 8046/2010) no Congresso para que se leve uma justiça mais rápida e barata ao cidadão brasileiro, por mais que trabalhem, inclusive com danos causados à sua saúde, os magistrados não podem prestar uma jurisdição mais célere porque o atual CPC o deixa engessado.

Temos diversas parcerias também em defesa da sociedade juntamente com o CNJ para levar uma justiça mais célere à população como os mutirões: Justiça em Dia, Conciliar é Legal, Mutirão Nacional de Conciliação das ações envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, entre outros. Não é a toa que os juízes federais foram premiados pelo Conselho Nacional de Justiça com o I Prêmio Nacional de Conciliação no 4º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Isso é mérito, trabalho, competência e dedicação dos juízes.

Em parceria com o CNJ, parceiro estratégico da Ajufe, temos mais duas ações sociais importantes: o mutirão carcerário, que determinou a soltura de 22 mil presos ilegalmente nos presídios estaduais e, também a Campanha Nacional de Combate à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, que ocorre às margens das rodovias federais. Esta segunda campanha também visa reprimir o tráfico internacional de drogas e de armas.



Gabriel Wedy, Presidente da Ajufe

JC – A Justiça Federal está sobrecarregada?

GW – O Poder Judiciário Federal tem prestado relevantes serviços à sociedade. Cumprimos, por exemplo, 95% da Meta 1 exigida pelo CNJ, que consistiu em julgar em 2010 quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos anualmente, mais uma parcela do estoque acumulado. Somos um Poder superavitário. Os juízes federais das Varas de Execução Fiscal no país foram responsáveis pela arrecadação de 8,6 bilhões de reais e mais 21 milhões de reais que retornaram aos cofres da União no ano de 2009. O custo total do Poder Judiciário Federal brasileiro foi de 6,1 bilhões de reais incluindo estrutura e pagamento de pessoal, juízes e servidores. O Poder Judiciário Federal é enxuto, superavitário; mandou pagar a oito milhões de brasileiros, credores e vítimas das filas do INSS e da União, 18 bilhões de reais desde 2004. Ou seja, são milhares de concessões de aposentadorias, auxílios por acidente, invalidez, direitos a medicamentos e cirurgias que são concedidas através de uma ordem judicial de um juiz federal. Temos, contudo, problemas estruturais, em especial no segundo grau e nas turmas recursais dos juizados especiais federais.

JC – Qual a proposta da Associação para sanar o “gargalo” existente na Segunda Instância da Justiça Federal?

GW – O segundo grau da Justiça Federal está por demais congestionado e com a mesma dimensão estrutural há 20 anos. No primeiro grau, ao contrário, tivemos uma pronunciada

expansão e interiorização. A Ajufe defende, ao lado do presidente do STJ, ministro Ari Pargendler – um dos maiores conhecedores, senão o maior, da estrutura da Justiça Federal de nosso país –, a necessidade da ampliação da segunda instância através do aumento do número de desembargadores dos cinco Tribunais Regionais Federais existentes em face do congestionamento que existe na segunda instância identificado pelo Conselho Nacional de Justiça. Por mais que trabalhem, fica impossível aos nossos desembargadores darem vazão ao número de processos que lhe são distribuídos. Ademais, precisamos pensar a Justiça Federal não com os olhos insulados no presente, mas olhar para o futuro de nosso país evitando excessos que futuramente podem haver na delegação de funções que hoje são atribuídas ao juiz e por este exercidas. Também estamos apoiando outro importante anteprojeto de lei de iniciativa do CJF, no qual colaboramos ativamente, que cria 225 cargos de juiz federal para atuar nas turmas recursais com exclusividade. Hoje os juízes atuam nas Varas de origem acumulando com as Turmas ou, em outros casos, deixam as Varas de origem para dedicarem-se às Turmas, congestionando a Justiça Federal no primeiro grau. O resultado disso é um trabalho árduo, mas invencível. Esse anteprojeto de lei é importantíssimo, pois os Juizados Especiais Federais atendem justamente à população carente que mais precisa, ou seja, aqueles que entram com ações com o valor de até 60 salários mínimos.

Também defendemos a aprovação da PEC 544, que cria quatro novos TRFs na Bahia, Minas Gerais, Paraná e Amazônia, pois entendemos que o segundo grau da Justiça Federal precisa espalhar-se como ocorre também nas Justiças Estaduais. A Justiça Federal precisa chegar ao cidadão também na segunda instância, e este é um desafio que precisa ser enfrentado pelo governo da presidenta Dilma.

JC – Está prevista uma assembleia para decidir se haverá greve ou paralisação da categoria. O que levou os juízes federais a convocar uma Assembleia Extraordinária?

GW – Lutamos, em 2005, pela criação de um teto constitucional moralizador para combater os supersalários no serviço público, para que desmandos e excessos fossem coibidos. Abrimos mão de gratificações e até do adicional por tempo de serviço em um acordo realizado entre as cúpulas do Judiciário, Executivo e Legislativo sob a promessa, que está expressa no texto constitucional, que o teto seria revisado ano a ano com reposição pelo índice oficial de inflação adotado pelo governo. A base da carreira, no entanto, sofreu um verdadeiro calote institucional. O Poder Legislativo e o Poder Executivo descumpriram a sua promessa e, lamentavelmente, faltou à cúpula do Poder Judiciário se impor com altivez e independência para cobrá-la. Não são as associações que devem fazer essa cobrança sozinhas. O presidente do STF, quem quer que o seja, como chefe de Poder, precisa fazê-la com firmeza valendo-se de sua autoridade constitucional e moral. Apenas na gestão do ministro Gilmar Mendes como presidente do STF isso foi feito, e conseguimos uma reposição parcial da inflação de 8,88% pagos de forma parcelada. Ou seja, entre 2005 e 2011, tivemos apenas

uma reposição nas perdas inflacionárias de 8,88% enquanto a inflação foi a 32%. Não recebemos sequer valores retroativos. Já ajuizamos dois mandados de injunção, um este ano e outro em 2009, para reverter essa situação, mas continuamos sendo desrespeitados. Os parlamentares se autoconcederam aumento de 62% sob o argumento da equiparação, mas recebem 14ª e 15º salários além de verbas de gabinete e de representação. Estamos ganhando cerca de R\$ 12.000,00 líquidos por mês, abaixo de outras categorias, como AGU e Ministério Público, e, o que é mais grave, do que vários de nossos servidores. Isso é uma distorção. Aquele que julga o processo tem menos garantias do que aquele que requer e, às vezes, do que os seus próprios assessores. Isso é uma vergonha. É uma inversão de valores que gerou um grande enfraquecimento da magistratura. Precisamos que seja votado e aprovado imediatamente o PL 7479/2010, enviado ao Congresso pelo STF, para a revisão do teto constitucional, que sequer repõe toda a inflação, mas que servirá ao menos para resolver parte desse desmando institucional.

Agora, após terem vulnerabilizado a nossa previdência em 2003, querem acabar também com a nossa vitaliciedade com a PEC 505. O juiz, se aprovada a PEC, poderá perder o cargo por decisão administrativa. Como um juiz que pode perder o cargo por mera decisão administrativa vai ter independência para julgar? Isso para não falar dos atentados e das ameaças sofridos pelos juízes federais criminais que estão sem segurança em virtude de sua atuação jurisdicional.

A categoria está muito insatisfeita. Não me surpreenderia uma paralisação, tal qual a feita na Espanha e em Portugal em 2009, pois há um crescente movimento em favor da greve. Eu, como presidente da Associação, entendo que o Judiciário não deve parar, mas, se a maioria decidir, haverá paralisação. Os juízes federais fizeram greve com êxito no passado, na gestão do então presidente da Ajufe Tourinho Neto. Se essa for a decisão da maioria, para nós não será novidade – vamos firmes e fortes.

JC – Recentemente a Ajufe conquistou uma vitória no CNJ quando se reconheceu a simetria constitucional entre a magistratura e o Ministério Público Federal. No entanto, a decisão tem sido descumprida. O que está faltando para sua efetiva implementação?

GW – Nós atuamos junto ao CNJ para que o texto constitucional fosse cumprido em relação à simetria com o Ministério Público. O CNJ, por 10 votos a cinco, julgou procedente a medida e tornou histórica essa corajosa e legítima decisão. Quando o professor Luís Roberto Barroso, o advogado da Ajufe nessa ação, se deparou com essa causa, ele não teve dúvidas em relação ao nosso direito, porque a simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público é prevista de forma cristalina na Constituição. Na verdade, o Supremo deveria ter reconhecido de ofício essa equiparação. Há juízes federais que chegam a receber até R\$ 8 mil mensais a menos do que procuradores da República. Nós não recebemos auxílio-moradia, auxílio-alimentação ou gratificação por exercer a jurisdição em locais de difícil acesso. Existe uma distorção, e, não raras vezes, um argumento é colocado até de forma falsa e cínica:

a ausência de lei complementar. Ora, a CF determina que exista essa equiparação entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, e o CNJ reconheceu isso. Como é constitucional para o MPF e não é para os juízes federais?

JC – A Ajufe foi pioneira em defender a indicação de juízes para compor os Tribunais Superiores. Inclusive, enviou uma lista sêxtupla à Presidência da República com nomes de magistrados federais aptos ao cargo. Com a nomeação do ministro Luiz Fux, juiz de carreira, para ocupar vaga no STF, o senhor acha que a magistratura ganhou?

GW – Nos últimos 15 anos, as indicações para os tribunais superiores têm recaído predominantemente sobre advogados. Quem traça as políticas do Judiciário nacional são as cúpulas dos tribunais superiores com as cúpulas do Executivo e do Legislativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), que no passado era composto em sua maioria por juízes tinha, até o início do ano, apenas um juiz de carreira em sua composição, o ministro Cezar Peluso. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), das 11 vagas para magistrados federais, apenas cinco dessas indicações obedecem à origem, ou seja, que são juízes federais de carreira. Inclusive ajuizamos no STF a ADI 4466 para acabar com essa distorção no STJ. Nós entendemos que os juízes devem ter maior participação no preenchimento das vagas para o STF e ocupar as 11 vagas de origem no STJ. Ficamos satisfeitos, por exemplo, com a escolha do ministro Luiz Fux para o Supremo. Ele é juiz de carreira e certamente emprestará seu notório saber jurídico, exigido pelo texto constitucional, aos trabalhos realizados pelo STF. Faltam juízes federais de carreira no STF, os últimos que tivemos foram Carlos Mário Veloso, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, que muito contribuíram para o enriquecimento da jurisprudência daquela Corte.

JC – Como a Ajufe recebeu a sugestão de se editar um III Pacto Republicano, proposto pelo presidente do STF, ministro Cezar Peluso, na abertura do Ano Judiciário 2011?

GW – A Ajufe recebeu de maneira muito positiva essa proposta e vai dar todo o apoio ao presidente do STF, ministro Cezar Peluso, que é um magistrado exemplar. O III Pacto Republicano vai dar continuidade aos dois compromissos anteriores e poderá avançar na reforma dos Códigos de Processo Penal e Civil de forma a criar prazos mais curtos e menos recursos para que a população tenha uma justiça mais célere. O Pacto também poderá dar maior impulso à informatização dos processos, pois o processo virtual é mais rápido e mais acessível aos advogados e à população brasileira, além de trazer maior publicidade aos atos processuais. Também entendemos que deve fazer parte desse III Pacto Republicano a ampliação da Justiça Federal no segundo grau e a criação do cargo de juiz das turmas recursais. É hora também de introduzir no III Pacto Republicano uma política remuneratória condigna e transparente e uma Loman que coloque o magistrado dentro do patamar que merece enquanto membro de Poder e agente político do Estado. Os juízes não fazem parte do rol das carreiras jurídicas, ao contrário, são parcela do Poder estatal.



A PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS MEIAS-VERDADES

Fábio Zambitte

Professor de Direito da FGV-Rio

De um ponto de vista puramente lógico, uma 'meia-verdade' não existe. Caso camufle ou distorça algum ponto relevante do fato narrado, é uma mentira. A verdade parcial não se sustenta. No entanto, como forma de alegoria argumentativa, é válida para narrar as desventuras do debate previdenciário nacional, que tem muito se utilizado, por quase todos os envolvidos, conscientemente ou não, das 'meias-verdades' como defesa de reformas ou do *status quo*.

Frequentemente misturam-se informações verdadeiras com aspectos falsos ou precariamente apreciados, o que, é verdade, torna-se muito comum em uma matéria altamente interdisciplinar, como a previdência social, que abarca aspectos jurídicos, econômicos, matemáticos, sociológicos e até biológicos.

Há os que defendam a necessidade de reforma urgente, com base em alarmantes – e verdadeiros – dados demográficos que externam elevado envelhecimento populacional conjugado com baixa natalidade; receita de falência para regimes de repartição simples, como o nacional. Mas, com tais premissas, ainda que corretas, tentam provar demais, impondo necessidade de regimes exclusivamente capitalizados – sem sucesso aqui e no mundo, como reconhecem a OIT e mesmo o Banco Mundial – e apontam os aposentados atuais como privilegiados por um regime frouxo tanto nos requisitos de aposentadoria quanto na fixação da renda mensal.

Aí surgem as 'meias-verdades'. É certo que muitas pessoas no Brasil aposentaram-se precocemente; passarão mais tempo no ócio remunerado do que contribuindo ao regime, além daqueles que alçaram cifras elevadas de benefício sem cotização adequada, especialmente pelas brechas legais da legislação pretérita, que previa o cálculo do benefício somente sobre os trinta e seis últimos salários, entre outros aspectos. Por outro lado, há aqueles que muito foram prejudicados pela mesma regra, em razão de perdas salariais expressivas no final da vida laborativa, assim como um universo de aviltados por regras legislativas propositadamente construídas, nos anos de inflação, para reduzir a renda mensal inicial do aposentado, como a correção parcial dos salários computados na média do benefício.



Economistas, com base em amplas análises, apontam a inexistência de perdas remuneratórias dos aposentados brasileiros, demonstrando a reposição da inflação, anualmente, pelos índices oficiais. Mais uma 'meia-verdade'. Ignoram que muitos desses já foram prejudicados no cálculo da renda mensal inicial, como exposto anteriormente, recebendo benefício aquém do que deveriam obter, seja por regras complexas de cálculo ou critérios teratológicos de correção dos salários. Fala-se da correção adequada do benefício, mas se esquece da correção dos salários que foram utilizados no cálculo do benefício.

Ademais, a perda de bem-estar na terceira idade é sensível e inquestionável, pois os gastos com saúde têm ascensão exponencial, o que, em um país com sistema público limitado e excludente, impõe uma perversa realidade no fim da vida. Para piorar, sabe-se que a inflação para os idosos não é sentida da mesma forma, pois possuem opções de produtos e serviços muito particulares. Enfim, afirmar que os idosos vão bem é insustentável.

Por outro lado, é certo que o gasto público deve atentar a outros segmentos da sociedade, especialmente crianças e adolescentes, que contam com prioridade absoluta no Brasil, como prevê o artigo 227 da Constituição. Com uma população cada vez mais envelhecida, novos limites de idade e regras mais severas na concessão de benefício são uma necessidade

inescapável, e buscar somente eficiência e combate à corrupção não produzirá o equilíbrio necessário.

O Brasil ainda possui um regime previdenciário que permite aposentadoria por tempo de contribuição independente de idade mínima, desde que preenchidos 35 anos de contribuição, para homem, ou 30 anos de contribuição, para mulher. Nem mesmo países escandinavos contam com tal regalia. Algo precisa mudar, sob pena de falência do sistema e de tornar precários outros setores da sociedade.

É hora de buscarmos o que falta no Brasil – o debate interdisciplinar e franco sobre previdência social, despidido de interesses de classes e visando um futuro melhor; um modelo verdadeiramente universalista, financiado por toda a sociedade, por meio de impostos, abarcando a qualquer um que alcance a idade mínima estabelecida ou outros requisitos, com a vantagem de garantir proteção ampla, geral e irrestrita a qualquer pessoa em respeito à dignidade inerente a cada um, atendendo, inclusive, pessoas sem atividade remunerada, como donas de casa.

De forma a preservar o nível de bem-estar, um complemento de aposentadoria seria financiado com adicional de imposto de renda, de modo a agregar ao benefício mínimo valor com alguma correspondência à remuneração média do segurado. Tal financiamento não necessariamente implicaria aumento de carga tributária, pois todas as contribuições sociais atualmente existentes seriam extintas, além de estimular o pagamento do IR. Os impostos seriam mantidos, com parte direcionada ao patamar mínimo de proteção social, e o adicional de imposto de renda para financiar o complemento de bem-estar. A previdência complementar privada ainda existiria, de forma voluntária, ao contrário dos dois pilares iniciais, que seriam compulsórios. Um modelo simples e eficaz.

Uma crítica a esse modelo é a ausência de garantias de vinculação de receita ao gasto previdenciário, o que poderia permitir aviltamento de benefícios em favor de outros gastos, como manutenção de *superavit* fiscal. No entanto, em primeiro lugar, a pretensa vinculação de receita das contribuições sociais nunca funcionou no Brasil, seja por meio de subvenções cruzadas, como isenções e remissões diversas, ou mesmo pelo desvio puro e simples para outras finalidades, como ocorre desde sempre com a Cofins. Em segundo lugar, a prioridade do gasto, em um regime democrático, é feita por representantes escolhidos pelo povo, na confecção do orçamento, e caberá à sociedade brasileira, dentro desse ambiente de deliberação, estabelecer as prioridades adequadas.

Ao invés da desconfiança no Administrador e Legislador, com infrutíferas tentativas de vinculação de receita – esse é o resumo da parafiscalidade –, cabe evoluirmos na democracia; reconhecer que a benesse para alguns, em geral, implicará em prejuízo de outros, e estabelecer um ponto de equilíbrio que permita um financiamento adequado e o grau de proteção cabível à realidade brasileira. A previdência social não é somente uma forma de assegurar nível mínimo de bem-estar em situações de necessidade social, mas também instrumento de repartição de recursos escassos em uma sociedade. Somente assim sairemos das 'meias-verdades' para a salvação da previdência social. 

§ SANTOS SALLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Direito Tributário
- Direito Previdenciário
- Direito das Relações de Consumo
- Direito Civil
- Direito do Trabalho
- Direito Penal Empresarial
- Direito Administrativo
- Direito Internacional
- Mediação e Arbitragem
- Petróleo, Energia e Gás
- Direito das Telecomunicações



Av. Paulista, 1765 -13º andar
TEL: +55 (11) 3266-6611 - São Paulo
Rio de Janeiro - Brasília - Campinas
Belo Horizonte

www.santossalles.com.br

O PRINCÍPIO DA REALIDADE COMO LIMITE AO EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA:

UM NOVO NOME PARA ALGUMAS VELHAS FORMAS DE SE ARGUMENTAR?

José Vicente Santos de Mendonça

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Não se assuste o leitor com o título coimbrão. Falaremos do óbvio. De fato: nada mais óbvio do que exigir que os atos administrativos tenham por base situações reais e se proponham a atingir, de modo realista, estados reais de coisas. Se o Direito Público do século XXI não é mais aquele monte de palavras bonitas com resultado zero, também o Direito Administrativo dos dias de hoje é um Direito comprometido com o contexto no qual vai ser aplicado e com o adiantamento das consequências dessa ou daquela possível linha de ação. Thomas Grey escreveu que o pragmatismo jurídico é a teoria operacional implícita da maioria dos bons advogados.¹ O mesmo também é verdade em relação à maioria dos bons administradores públicos.

A história do Direito Administrativo é a história da luta entre o empoderamento do Estado e as diversas formas de se controlá-lo: por intermédio de procedimentos de controle, da participação social, da representação via voto. Nos últimos anos, em função de algumas referências doutrinárias e de certa (ainda relativamente pequena) incidência em decisões judiciais, começou-se a falar, no Brasil, no princípio da realidade como elemento de controle da discricionariedade administrativa. Referência no tema, em nosso país, é o seguinte trecho de Diogo de Figueiredo:

O entendimento do princípio da realidade parte de considerações bem simples: o Direito volta-se à convivência real entre os homens e todos os atos partem do pressuposto de que os fatos que sustentam suas normas e demarcam seus objetivos são verdadeiros.

São os fatos que regularmente ocorrem ou podem ocorrer, na natureza física ou convivencial, e só excepcionalmente, e por disposição expressa, a ordem jurídica acolhe ficções ou presunções.

Em outros termos, a vivência do Direito não comporta fantasias; o irreal tanto não pode ser a fundamentação de um ato administrativo quanto não pode ser o seu objetivo. O Direito Público, ramo voltado à disciplina da satisfação dos interesses públicos, tem, na inveracidade e na

impossibilidade, rigorosos limites à discricionariedade.²

A partir daí, vários autores passaram a se referir ao dito “princípio”. Definição simples está em Raquel Urbano de Carvalho: pelo princípio, não pode qualquer norma administrativa ignorar o mundo dos fatos. “Se há discordância entre determinada presunção e o que restou comprovado na prática administrativa, deve-se atentar para a veracidade das circunstâncias empíricas.”³ Em termos dogmáticos estritos, provavelmente não estamos diante de princípio jurídico na acepção de Alexy: exigir que atos administrativos tenham bases e propósitos reais não é norma de incidência gradual. Ou eles preenchem tais requisitos, ou não. Estamos diante de regra jurídica. Mas, distanciando-nos de preocupações acadêmicas, podemos muito bem chamá-lo de “princípio” da forma, como viemos chamando todas as normas – regras ou princípios ou sejam lá o quê – que nos soem importantes.

Problema não é saber se é ou não princípio. Interessante é saber se é novo. Não é. Há – literalmente – séculos se fala que o elemento “motivo” dos atos administrativos significa que as bases de fato e de Direito do ato devem ser válidas e verdadeiras. Isso não é outra coisa senão boa parte das exigências do princípio da realidade. O princípio da realidade também já poderia ser extraído, como regra de interpretação, do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: na interpretação da lei, o juiz, como todo mundo, deve interpretá-la com base em seus fins sociais e nas exigências do bem comum.

Seja princípio ou regra, novo ou velho, fato é que o princípio da realidade já vai se tornando – perdão pelo trocadilho – realidade. Há pelo menos duas referências a ele no STF. No primeiro caso, o Supremo entendeu que havia violação, dentre outros, ao princípio da realidade na prática da Administração de demitir e recontratar professores públicos a cada final de ano letivo como forma de impedir a aquisição da estabilidade do art. 19/ADCT (RE 158.448). No segundo caso, a incidência é remota: o Supremo entendeu que, dentre outros fundamentos, o princípio da realidade tornava possível que medida provisória criasse foro

especial por prerrogativa de função para o presidente do Banco Central (ADI 3.289/2005). Também constam referências ao princípio da realidade no STJ (por ex., RESP 64.124-RJ) e em vários tribunais locais.

Seu conteúdo também não é difícil de imaginar. À luz do que se tem escrito e decidido, vamos aqui propor três núcleos conceituais de imposição de deveres *prima facie*. (i) Pelo princípio da realidade, **políticas públicas devem pretender objetivos realistas**, isto é, alcançáveis dentro do espaço de tempo em que se proponham a durar. É contrária ao princípio da realidade uma proposta de política pública que se proponha a neutralizar a pirataria de música e de *software*, no Brasil, em seis meses, ou, mesmo, uma política de erradicação total e absoluta da produção e do consumo de drogas ilícitas. (ii) Também por ele, **medidas administrativas devem cogitar apenas de imposições que possam ser razoavelmente cumpridas pelos particulares**. É eficácia vedativa que decorre da força normativa dos fatos: o que não pode ser cumprido, não pode se exigir que se cumpra.⁴ Exemplo comum: não adianta, da noite para o dia, impor que quarenta por cento dos empregados de certa empresa sejam deficientes físicos como requisito de participação em licitações. Para a aferição do núcleo de possibilidades das medidas administrativas em cogitação, assume importância a Análise de Impacto Regulatório, tema de destaque nos debates atuais de Direito Regulatório, e certa sensibilidade em relação à dinâmica da vida empresarial e aos limites do núcleo essencial da livre iniciativa privada. Não é possível simplesmente “produzir” bondades e externalizar a conta, num espetáculo de simpatia e benquerença na qual os custos nunca fecham.⁵ Finalmente, (iii) **ficções e presunções jurídicas devem se basear em raciocínios extrapolativos realistas**: ficções e presunções são imposições legais de atalho que necessariamente decorrem de conjecturas baseadas na realidade. Elas desobrigam parte do ônus argumentativo em favor de certas conclusões do raciocínio jurídico, mas apenas se for possível demonstrar que suas premissas fácticas de base são frequentes e esperadas.

Mesmo assim, em muitos casos atuais ainda se editam leis e atos administrativos afastados de bases reais e de qualquer exequibilidade. São os casos de legislação-álibi e de administração-álibi: o legislador/administrador resolve dar satisfação à opinião de senso comum (e/ou a seus eleitores) impondo obrigações impossíveis de serem cumpridas, assumindo ficções dignas do nome ou propondo finalidades públicas dignas de peças de ficção. Imposição de gratuidades em negócios privados sem indicação de custeio, criação de órgãos públicos fiscais do nada – a imaginação é farta. Conta-se que ainda hoje há ato administrativo, da época da Guanabara, que regula o horário de funcionamento das praias cariocas. E, ao que parece, ainda está em vigor lei municipal carioca que obriga todos os bares e restaurantes a fornecer gratuitamente a todos os que se sentarem um pedaço de pão e um copo d’água. De modo que, ainda hoje, quando a praia de Ipanema fechar, talvez seja uma boa irmos comer um pão de pato no restaurante do hotel Fasano.

Por caricaturas que sejam, as violações ao princípio da realidade mostram dados típicos do nosso pensamento público:



ausência de planejamento, externalização de deveres, e, acima de tudo, a tendência a pretender que o mundo mude graças à edição de atos formais. Nunca mudou. O mundo e o Direito estão associados numa interação tensa, dinâmica, muitíssimo complexa. A lição de Konrad Hesse a respeito das normas constitucionais e sua relação com a aderência à realidade também é válida para o Direito Administrativo: nem o Direito Administrativo pode simplesmente descrever a realidade-tal-qual-ela-é (seria um Direito descritivo, sem qualquer pretensão de mudança), nem pode imaginar que a realidade seja um material inteira e absolutamente adaptativo às pretensões de qualquer dever-ser.⁶ O bom caminho é o caminho do meio. Bem disse Georges Ripert: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito.” Pois é.

NOTAS

¹ GREY, Thomas. Hear the other side: Wallace Stevens and pragmatist legal theory. *Southern California Law Review*, vol. 63, setembro de 1990. p. 1590.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e Discricionariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Negrito acrescentado.

³ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Podium, 2008. p. 95.

⁴ A expressão tributária de Georg Jellinek foi utilizada por Eros Grau em seu voto na ADIN nº 2.240-7, p. 98. A esse respeito, cf. POGREBINSCHI, Thamy. A normatividade dos fatos, as consequências políticas das decisões judiciais e o pragmatismo do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista de Direito Administrativo*. n. 24. São Paulo: Atlas, 2008. p. 181-193.

⁵ A propósito, v. JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito Administrativo do Espetáculo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. pp. 65-85.

⁶ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Palestra proferida pelo Jurista José Manoel Arruda Alvim Neto no VI Seminário – Questões Jurídicas Relevantes no Transporte Coletivo, realizado pela Emerj

“ O tema que vou abordar é amplíssimo, então procurarei dar uma visão geral do anteprojeto, da sua filosofia, dos seus objetivos.

A filosofia do projeto, nas suas linhas mais gerais, é a seguinte: não se pretendeu fazer uma mudança radical, mesmo porque se sublinhou que as mudanças radicais em direito geralmente não se justificam. Procurou-se aproveitar o que seria aproveitável do Código de Processo Civil e incorporar novidades, tendo em vista uma resposta mais atual aos problemas que afligem a todos nós, operadores do direito.

Por outro lado, sublinha-se no artigo primeiro, um enfoque da temática do direito que foi de resto sublinhado também nas duas palestras que me antecederam, no sentido de que o Código deve ser iluminado pela Constituição Federal. Esta é uma ideia presente dentro e fora do Brasil.

Do ponto de vista da pretensão do anteprojeto, o que se diz é que ele teria maior organicidade, simplicidade, com o objetivo de fazer com que o juiz deixe, na medida do possível, de se preocupar com o processo em si mesmo, e que o direito material seja o centro da atenção do juiz. Por outro lado, ter-se-ia pretendido descartar uma processualidade excessiva. E a meu ver, isto de certa maneira se logrará se o projeto vier a ser aprovado como lei. Não se abre mão da segurança jurídica e da estabilidade. Neste ponto, o projeto foi extremamente cuidadoso. Procurou-se dar

um rendimento maior a cada processo em si mesmo. Incentiva-se a uniformidade da jurisprudência e a sua estabilidade.

O Código de Processo vigente tem cinco livros, esse tem seis. Do ponto de vista da organicidade, este Código tem uma parte geral, que a meu ver é uma conquista técnica muito boa. O Código precedente, como todos sabem, tinha uma parte geral embutida no livro do processo de conhecimento. Além da parte geral, tem um livro que trata do processo de conhecimento e do cumprimento da sentença, outro da execução e outro trata da rescisória, recursos e outros assuntos. Do ponto de vista da simplificação – e procurarei desdobrar depois esta simplificação pontuando aspectos da instrumentalidade que me parecem muitos –, extingue-se a reconvenção, instituindo-se quase como regra geral que as ações são dúplices, permitindo que se faça no bojo da contestação pedido contraposto. Ainda na simplificação, isto se acentuou na intervenção de terceiros. Unifica-se o chamamento sob o mesmo nome, abriga-se o chamamento ao processo propriamente dito, repetindo o sistema do Código precedente, e o chamamento à garantia. Desaparecem nessa simplificação a oposição e a nomeação à autoria, que fica como uma correção da legitimidade.

Outros incidentes processuais, como a impugnação do valor da causa é objeto da contestação, deixa de ser um



incidente. Outro aspecto interessante do Código é que as cautelares nominadas deixam de existir – evidentemente isso responde a uma tendência do direito brasileiro – e, na verdade, disciplina-se em conjunto a tutela da urgência e a tutela da evidência. Muitos procedimentos especiais são extintos. Em contrapartida, permite-se, através de um dispositivo genérico que o juiz adapte o procedimento às peculiaridades do caso concreto. O agravo de instrumento, cuja primeira das grandes reformas nasceu sob os auspícios de ser uma coisa boa, no fundo acabou transformando os tribunais de apelação em tribunais de agravo. Então, pelo projeto, o agravo subsistirá para as matérias relacionadas com tutela de urgência e de evidência. As demais questões, decididas por interlocutórias, não serão objeto de preclusão, serão alegadas ao ensejo do recurso de apelação, salvo naturalmente quando se tratar de cumprimento de sentença e da execução, onde não haverá recurso de apelação. À luz da problemática que nos aflige, me parece uma boa solução.

Permite-se sustentação oral nas decisões interlocutórias que tangenciam o mérito, as chamadas decisões interlocutórias mistas, como, por exemplo, o caso da rejeição de prescrição. Ainda nesta linha da simplicidade e da instrumentalidade, dispensa-se o juízo de admissibilidade em primeiro grau. A apelação será processada em primeiro grau, mas o juízo de

admissibilidade será do tribunal. Isso a meu ver facilita muito o problema, uma vez que sempre, no direito vigente, o tribunal tem um juízo de admissibilidade que é resolutório do juízo precedente do magistrado. Isso está no artigo 861, parágrafo 3º. Do ponto de vista da segurança jurídica, se procura estabelecer uma intensa necessidade de contraditório, à luz evidentemente de uma visão do princípio do contraditório que está na Constituição Federal. Por exemplo, mesmo quando se tratar de uma decisão judicial a respeito de matéria de ordem pública, deve ser dada a vista aos interessados, é o que está nos artigos 9 e 10. Aumenta-se o espectro do *amicus curiae*.

Há algumas novidades relacionadas com o recurso especial extraordinário que podem ser interessantes. Os tribunais superiores podem decidir o mérito de um recurso desde que seja tempestivo, afastando causas de inadmissibilidade consideradas não graves. Essa regra está no artigo 944. Lembro-me do recurso extraordinário argentino, que hoje é sujeito a algo análogo à repercussão geral, é a gravidade institucional que está no artigo 280 do Código de Processo Civil argentino. Em torno do recurso extraordinário argentino sempre se forçou o cabimento, isto é, desprezando nulidades não graves, quando a matéria fosse animada por esta gravidade institucional que é a nossa repercussão geral. Não sei se isto será verdadeiramente constitucional, porque na verdade está se mexendo com o cabimento do recurso no âmbito constitucional.

Extinguem-se os embargos infringentes. Essa discussão vem desde antes do Código de 1973, cujo anteprojeto já não continha embargos infringentes, o que veio a ser reinserido por uma emenda do Congresso Nacional. Mas, em contrapartida, o voto vencido terá sempre que ser declarado parte integrante do acórdão, inclusive deverá servir para fins de pré-questionamento. A tutela de urgência e de evidência fica estabilizada, não podendo ser modificada no âmbito do procedimento em que ela for requerida, salvo se for proposta uma ação pelas partes para modificar esta tutela. Não é coisa julgada, mas é uma maior estabilidade da decisão concessiva da tutela da urgência ou da tutela da evidência.

Uma outra novidade é um maior lapso temporal destinado à possibilidade de alteração do pedido e da causa do pedido, desde que haja boa fé, obviamente a critério do juiz, não gere tumulto no processo, seja obedecido o princípio do contraditório e facultada a produção de prova complementar. Isso tem sido criticado, mas, na verdade, esse mesmo princípio consta do Código de Processos Coletivos, que creio não irá adiante, já que foi entregue ao Ministro da Justiça em 2005. É uma maior possibilidade de alteração, e o objetivo evidentemente é instrumentalidade e economia, aproveitar o processo desde que o interessado entenda que aquele pedido não era exatamente o que queria fazer ou que aquela causa não era exatamente aquela que deveria ser aduzida.

“ Deve **haver audiências de conciliação com conciliador ou mediador**. Há muita **pressão** para que se **estenda a função de mediador a pessoas que não necessariamente sejam bacharéis em direito**. A **falsidade** deve ser **suscitada na contestação ou no prazo de cinco dias**, e a **sentença** que decida sobre a **falsidade** deve **fazê-lo na sua parte dispositiva com autoridade de coisa julgada**. ”

Outra novidade interessante do projeto é que a coisa julgada abrange as questões prejudiciais, diferentemente do que se encontra hoje no artigo 469, inciso III. É a posição de Savigny, valerá a coisa julgada sobre o pedido e as questões prejudiciais que antecedam a essa coisa julgada. Tem um mecanismo referente aos tribunais superiores, no sentido de que o STJ, se entender que a questão é constitucional, remete-a ao Supremo, e inversamente, o Supremo remeterá ao STJ se entender, sendo a última palavra nesse ponto, como é no direito vigente, do Supremo Tribunal Federal.

Aumenta-se também, e me parece que pautado em bom senso, o âmbito da evolutividade do recurso especial e do extraordinário, que ficam nesse projeto submetidos a uma disciplina quase conjunta, o que me parece bom. Tanto um quanto outro proporcionam o julgamento de outras questões que seriam equivalentes a pedidos sucessivos ou a fundamentos da defesa também sucessivos. É algo que existe hoje para o recurso da apelação, baseado num velho princípio medieval chamado benefício comum, mas se pretende agora colocar via lei ordinária para o âmbito do STF e do STJ. Enfatiza-se muito o peso que deve ter a jurisprudência dos tribunais, em relação aos órgãos que estão abaixo desse tribunal e no âmbito da jurisdição desse tribunal. A jurisprudência pacificada deve orientar as decisões dos órgãos a eles vinculados. O STF e o STJ igualmente em relação aos tribunais locais, e a filosofia que informa isso é exatamente concretizar melhor o princípio da legalidade e

da isonomia, no sentido de que se diz que a lei é igual para todos. É importante também que as decisões judiciais que interpretem a lei sejam iguais para todos.

Também devo dizer, sobre este projeto, que a filosofia que informou os membros da comissão não foi a de desconsiderar o atual Código de Processo Civil, mantendo aquilo que deva sobreviver. E há realmente muitas coincidências, algo análogo ao que se passou entre o Código Civil de 1916 para o Código vigente, há muito aproveitamento em vários pontos. Com isso, se objetiva preservar conquistas decorrentes de modificações, inclusive das últimas modificações, que alteraram profundamente o sistema principalmente a partir do ano de 1994.

Dos desafios contemporâneos, que são a tutela de urgência e da evidência, que já se encontram previstos no sistema atual por modificações, o outro grande desafio é o problema da justiça de massa. Não é possível exigir do magistrado um trabalho de artesão para enfrentar uma justiça de massa. Então, procurou-se dar aqui uma solução para resolver esse problema. A comissão é formada por juristas conhecidos e juristas menos conhecidos, os primeiros para atribuir ao projeto maior força dogmática e uma maior perfeição redacional, e aqueles que são mais moços para trazer realidades que os mais jovens têm mais sensibilidade para perceber.

Na parte geral, por exemplo, ficam incluídas as matérias da competência, suspeição, impedimentos, sistema de provas. Há uma inovação no sistema das provas na possibilidade de

realizar provas extrajudicialmente, como mera faculdade conferida às partes, e também a possibilidade do que se chama de uma perícia *ex officio* e *ad eventum*, ou seja, realizar uma perícia depois da juntada das peças dos assistentes técnicos das partes.

Mantém-se o chamamento do processo. Como eu disse, este é estendido ao chamamento em garantia, que no fundo é uma nova roupagem da denunciação da lide. Em relação à desconsideração da pessoa jurídica, se enfatiza a imprescindibilidade de contraditório, ou seja, o juiz só poderá desconsiderar a pessoa jurídica depois de observado o princípio do contraditório. Do ponto de vista da simplificação, pretende-se ter imprimido uma desburocratização cartorária, porque se definem melhor os atos ordinatórios a serem praticados pelo escrivão, como ainda paralelamente se concede aos advogados a faculdade de promover a intimação por correio da parte contrária, de testemunhas etc., em face de formulários que sejam fornecidos pela justiça.

Do ponto de vista de instrumentalidade, dispensa-se a exceção para a suspeição e o impedimento, permite-se a inserção do processo eletrônico – o que deverá ser objeto de leis específicas – que atribuam competência regulatória aos tribunais, com sistemática unificada no CNJ. Ainda sob a ótica da instrumentalidade, dispõe o artigo 301: “Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir vício que possa conduzir à extinção do julgamento de mérito”. Procura-se enfatizar a economia processual, poupar o processo. Testemunhas serão indicadas na petição inicial e na contestação. Permite-se a modificação do pedido num espectro muito maior, desde que o juiz autorize a modificação, respeitado o contraditório, e facultada a prova suplementar, desde que haja boa fé da parte. São os mandamentos do artigo 314 do projeto.

Permite-se a rejeição liminar da demanda, quando o pedido for manifestamente improcedente, e desde que não contrarie o STF e o STJ, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos. Se estabelece o uso do processo de conhecimento como processo padrão, com muito mais intensidade do que no atual Código.

Deve haver audiências de conciliação com conciliador ou mediador. Há muita pressão para que se estenda a função de mediador a pessoas que não necessariamente sejam bacharéis em direito. A falsidade deve ser suscitada na contestação ou no prazo de cinco dias, e a sentença que decida sobre a falsidade deve fazê-lo na sua parte dispositiva com autoridade de coisa julgada.

Quanto à regra atual do artigo 296, que permite ao juiz reconsiderar sua decisão em um prazo de 48h, ela é mantida no parágrafo 5º do artigo 467, e bastante aumentada: “Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá quarenta e oito horas para se retratar”.

Outro problema que de certa maneira ficou resolvido pela jurisprudência do STJ é relacionado ao artigo 268 do CPC,

no sentido de que se o julgamento for extinto sem julgamento de mérito a demanda pode ser reproposta. E se o problema for ilegitimidade? A ilegitimidade poderia ser repetida. Hoje, o STJ afirmou que a legitimidade é mérito, bem ou mal arranhando o CPC. A solução do projeto é a seguinte: se isto ocorrer, pode ser reproposta a ação, consertado o defeito detectado pelo juiz na precedente extinção do processo sem julgamento de mérito. É uma solução mais técnica para um Código novo, mas que coincide com a posição atual do STJ. A coisa julgada sofre um aumento na sua área de cobertura. Hoje, as questões prejudiciais pelo artigo 469, inciso III, não são objeto de coisa julgada, salvo nos termos do artigo 470 se for proposta ação declaratória incidental. A ação declaratória incidental desaparece, mas diz a lei: a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites do pedido e das questões prejudiciais expressamente decididas.

Em relação à tutela da urgência e à tutela da evidência, na verdade foram suprimidas as medidas cautelares do ponto de vista da existência de medidas cautelares tipificadas. E a tutela de urgência equivale em suas linhas gerais à tutela antecipada e à tutela da evidência, em relação à qual não há necessidade de demonstrar tal como ocorre na tutela de urgência, uma vez que a questão já se encontra comprovada nos autos.

A tutela da evidência abriga dois dispositivos do atual Código: o artigo 273, inciso II, quando há abuso na utilização de meios, de recursos, ou procrastinação do processo, e o parágrafo 6º do artigo 273, que estabelece que quando o pedido for incontroverso, o juiz profere uma decisão. A maioria se inclina a considerar isso como uma decisão final de mérito, que é o que consta também do projeto.

O projeto também cuida da exigência de uma fundamentação mais delicada quando requerido. No artigo 279 se lê: “Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento”. Inclusive porque a decisão terá, pelo novo Código, uma estabilidade que não tem hoje. A tutela de urgência encontra-se regulada no artigo 283 e permite-se a contrapartida da caução real ou fidejussória. A tutela de evidência está no artigo 285, que diz: “Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva”.

Quanto ao problema da estabilidade, o artigo 289, parágrafo 2º e 3º rezam: “a apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar”; e: “na hipótese prevista no § 2º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados”. Quanto à possibilidade de repetição da tutela, mantém-se o disposto no Código vigente no artigo 291. A tutela não faz coisa julgada, tem maior estabilidade. Mas fará coisa julgada se for indeferida por decadência ou prescrição, que é também o princípio do Código vigente.

Ainda do ponto de vista da instrumentalidade, deve-se observar o seguinte: a contestação abrigará os chamados pedidos contrapostos, com o que se corporifica aquele princípio de que a ação dúplice fica valendo como regra geral. Se a contestação pode abrigar, se for o caso, o pedido contraposto, não há mais reconvenção. E se estabelece que o pedido contraposto tem autonomia, se ocorrer extinção do processo principal o pedido contraposto sobrevive.

Se o processo não for extinto sem julgamento de mérito, seguir-se-á o julgamento antecipado da lide. Se não ocorrer nenhum dos dois, existe a necessidade de um saneamento do processo. É o artigo 354: “Não ocorrendo nenhuma das hipóteses das seções deste Capítulo, o juiz, declarando saneado o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento”.

Em relação à sentença, há um princípio que me parece importante. O artigo 472 do projeto repete aproximadamente o Código vigente: “O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa”. Mas a novidade está no parágrafo único: “Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes”. Nesses casos, a sentença deve ser mais explícita e analítica.

Como eu disse antes, parece que um dos pontos que o projeto pretende resolver é a questão da justiça de massa. Do ponto de vista da realidade hoje, temos a regra do 285-A. O que se faz no projeto é uma disciplina conjunta desses processos do STF, quando haja repercussão geral e quando se trate de processos repetitivos no STJ. Mas a grande novidade, que pretende desafogar a justiça estadual, é o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas. Encontramos uma disciplina que me pareceu boa, e que deverá melhorar a situação dos tribunais de justiça. É o que está no artigo 895: “É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, pelo juiz ou relator, por ofício; pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Os tribunais

promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial. Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 895 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática. Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo”. É um sistema análogo ao do STJ, mas transportado para a justiça de segundo grau. Outro dispositivo diz: “Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição”.

Quanto à disciplina dos processos repetitivos, ela segue o lineamento do artigo 543, A, B e C do CPC, mas unifica a disciplina em relação ao recurso extraordinário e ao especial. Em relação à segurança jurídica e à isonomia, o artigo 847 do projeto diz: “Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem”. Considerando que a jurisprudência pode mudar, o inciso V do artigo 847 estabelece: “na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. O parágrafo 1º do artigo 847 diz: “a mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”.

Procurei oferecer uma visão do anteprojeto, mas seria impossível falar sobre tudo no tempo determinado. Para terminar, eu diria que o anteprojeto é bom, bem ordenado e bem redigido, sintonizado rigorosamente com as necessidades contemporâneas, especialmente com o problema da justiça de massa, com a simplificação do processo. A sociedade está sendo ouvida, através de audiências públicas. Faço votos que esse projeto seja bem sucedido com a colaboração da sociedade e do Congresso Nacional.

Muito obrigado.”





AS INCONGRUÊNCIAS DO SISTEMA DE COTAS

Ana Tereza Basilio
Advogada

"Somente um serviço público de qualidade para todos pode mudar a realidade de exclusão que nós vivemos. Não é com cotas. Nós defendemos a igualdade de todos os brasileiros".

José Carlos Miranda, do Comitê por um Movimento Negro Socialista

O Supremo Tribunal Federal julgará, em breve, matéria da mais alta relevância para o ensino universitário no País: a política de cotas raciais para o ingresso em universidades públicas. O tema, como é de conhecimento geral, é polêmico e desperta acirrado debate.

Ninguém ousará negar, sob a perspectiva histórica, que a raça negra foi vítima de atrocidades e de vil exploração. O sofrimento da raça negra, retratado nos versos imortais do

poema *Navio Negreiro*, de Castro Alves, mancha o nosso passado e inspira as ações afirmativas que, certamente, merecem o respeito e o apoio de toda a nação.

Mas a análise do tema, despojada de passionalismos e de demagogias políticas, seja pelos seus aspectos sociais, seja pela perspectiva jurídica, torna impositiva a conclusão de que esse sistema não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito, e não poderá prevalecer.

Diga-se, com franqueza e objetividade, o que ele realmente representa: o ingresso, em universidades públicas, em razão da cor de sua pele, de alunos que, mediante a participação no imparcial e democrático vestibular e a competição, em igualdade de condições, com os demais concorrentes, não têm a qualificação necessária para atingir notas suficientes para a sua admissão.

E como solução para esse grave problema social, ao invés de se debater a imediata e consistente reforma do ensino público brasileiro, para capacitar um maior número de alunos, de modo a que possam concorrer com mais preparo às vagas universitárias, o que se propõe é criar, por meio de deliberações de universidades e de lei, sistema de cotas, para permitir o acesso universitário àqueles que não tiveram adequada formação.

Em outras palavras, pretende-se introduzir, nas universidades públicas, alunos com deficiências educacionais que, por sua vez, se tornarão, possivelmente, após a conclusão do curso, por falta de base educacional adequada, profissionais deficientes.

E esse benefício, segundo as regras já em vigor em diversas universidades públicas, seria destinado aos “negros e pardos”. Em um país formado por nativos e imigrantes das mais variadas origens, caberia indagar por que apenas aos negros seria conferida essa deferência. Há, no Brasil, numerosos descendentes de japoneses, chineses, italianos, índios, que também representam minorias, exploradas no passado e não contempladas com ingresso facilitado às universidades públicas.

Não se contesta que o número de alunos universitários brancos, aprovados no vestibular e que ingressaram em universidades públicas, é superior ao de negros. Trata-se de reflexo de um grave problema social; mas não de iniciativas de reprovável racismo. O sistema de vestibular em vigor nada tem de racista, ao contrário: baseia-se, apenas e tão-somente, na aferição de conhecimentos básicos e relevantes dos candidatos, independentemente de cor, credo ou religião.

Se há menos negros e pardos na universidade, esse fato se deve a razões históricas e sociais. E em razão delas, os negros são mais numerosos nas camadas menos favorecidas da sociedade do que os brancos. Por conseguinte, o problema a ser enfrentado é social, e não racial.

O Estado tem o dever, de cariz constitucional, de proporcionar a educação adequada a todos os brasileiros (CF, art. 205). Essa imposição constitucional, a despeito dos esforços políticos dos últimos anos nesse sentido, ainda não está sendo cumprida plenamente. O ensino médio no Brasil ainda é precário e esse, sim, deveria ser o foco prioritário de todos aqueles que criticam a falta de oportunidades às minorias étnicas.

Há, inegavelmente, menos médicos negros do que brancos, mas se afiguraria teratológico atribuir diplomas de medicina a profissional sem a adequada qualificação, simplesmente em função de sua cor. *Mutatis mutandi*, alçar um aluno despreparado

ao estudo universitário é igualmente inconcebível, porque se ele carece de conhecimentos básicos, aferidos no vestibular, como se poderia forjar um futuro profissional de qualidade, se desprovido de adequada formação básica?

E o sistema de cotas tende a ser perverso aos seus próprios beneficiários. Os profissionais oriundos de cotas raciais, submetidos ao mercado, sofrerão inevitável e previsível idiosincrasias. Em qualquer seleção para a contratação de profissionais, o que se busca, perdoe-se a obviedade, são aqueles mais qualificados. Os egressos do sistema de cotas geram a suspeita de que, se não tiveram condições de ingressar na universidade pela consistência e desempenho e não competiram, em igualdade de condições, com os demais vestibulandos, seriam profissionalmente menos qualificados. Será que, nesse contexto, serão sugeridas, para todos os segmentos de mercado, também contratações em cotas?

O aproveitamento das aulas e a qualidade dos profissionais oriundos de cotas, a serem apresentados ao mercado nacional pelas universidades públicas, são preocupações pertinentes, que devem provocar a reflexão racional sobre o tema.

No ano de 2003, a título de exemplo, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, divulgou que pelo menos 643 candidatos (13% do total) conseguiram a vaga porque se declararam negros ou pardos, ou seja, eles não obteriam a vaga se não houvesse a cota racial (Fonte: Folha de São Paulo, 15/02/2003, São Paulo SP, Antônio Gois, da Sucursal do Rio).

A experiência mostra que não se muda a realidade social por meio de leis e de regras demagógicas. E por meio de leis também não se transfere base educacional para quem não a possui. A igualdade de oportunidades só poderá ser atingida através da educação fundamental consistente, que deve ser provida pelo Estado, como determina a carta política. E é essa a providência que deveria estar sendo objeto de cobrança, pelos negros, pardos e por todos os demais segmentos da sociedade. Garantido o acesso ao adequado ensino, todos terão condições de disputar, através do sistema de vestibular, as vagas em universidade públicas.

E se o sistema de cotas raciais para ingresso em universidades públicas não atende a sua anunciada finalidade social, também afronta a Constituição da República e com ela é incompatível.

É princípio constitucional, assegurado por cláusula pétreia, a igualdade de todos perante a lei (CF, art. 5º). Atribuir vagas especiais a determinado segmento da sociedade em universidades públicas representa manifesta transgressão do princípio da isonomia e configura racismo às avessas. Afinal, como se poderia compatibilizar a igualdade perante a lei com a circunstância de um candidato asiático que, embora com nota superior, tenha sido excluído de universidade pública, para dar lugar a um estudante pardo, com nota inferior, simplesmente em razão da cor? A igualdade de condições para o acesso e permanência em entidades de ensino também é garantida no art. 206, I, da Constituição da República.

“ Nem se invoque **Rui Barbosa**, em sua *Oração aos Moços*, que **recomenda tratar desigualmente os desiguais**, na proporção de sua **desigualdade**. **Cor da pele não configura critério definidor de desigualdade**, ainda mais em um **país de intensa miscigenação como o Brasil**. E a **discriminação ou preconceito de raça é repudiada pelo art. 4º, VIII, da Constituição da República** e configura **crime inafiançável**, de acordo com o seu **art. 5º, XLII**. ”

Como já alertou Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao comentar o sistema de cotas raciais, “essas normas são inconstitucionais, porque violam o princípio da igualdade, que proíbe a diferenciação dos cidadãos por raça, cor, etc”. E o renomado jurista acrescenta: “Além disso, é absolutamente inexequível determinar quem pertence à raça negra. A lei só vai resultar no arbítrio.” (Fonte: O Estado de São Paulo, 16/02/2003, São Paulo/ SP, Lourival Sant’anna).

Nem se invoque Rui Barbosa, em sua *Oração aos Moços*, que recomenda tratar desigualmente os desiguais, na proporção de sua desigualdade. Cor da pele não configura critério definidor de desigualdade, ainda mais em um país de intensa miscigenação como o Brasil. E a discriminação ou preconceito de raça é repudiada pelo art. 4º, VIII, da Constituição da República e configura crime inafiançável, de acordo com o seu art. 5º, XLII.

Não se contesta que é possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas tratamento jurídico diferenciado; faz-se impositivo, entretanto, determinar os critérios que permitirão identificar as hipóteses em que essa distinção será juridicamente possível. Há quem sustente, em favor das cotas étnicas, o fato de a Constituição da República, em seu art. 37, VIII, estipular reserva de vagas para deficientes físicos no ingresso de empregos públicos. Esse argumento, entretanto, não se justifica. Limitações físicas são restrições objetivas que, de fato, poderiam repercutir na execução de atividades laborativas. Nesse caso, o legislador constituinte,

por reconhecer as restrições de mercado a esse segmento da população, assegurou-lhes vagas no serviço público, como forma de inseri-los no mercado de trabalho. Mas raça não é, obviamente, deficiência, nem dela pode decorrer incapacidade, seja intelectual, seja laborativa. E afirmar o contrário representa reprovável iniciativa de descriminação racial, reprimida pela carta política e pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Não se rejeita, neste artigo, iniciativas e ideias inovadoras para a correção de desigualdades, que são profícuas e desejáveis. Mas a desigualdade que precisa ser reparada é de natureza social, e não racial. Nesse contexto, se comprovada e confirmada a eficácia do sistema de cotas, através de estudos profundos de suas repercussões, ele deveria ter por objeto a principal causa do problema, sem estrabismos: a desigualdade social e a deficiência do ensino médio no Brasil.

É irreprochável a opinião manifestada por Walter Williams, professor de Economia da Universidade George Mason, Virgínia: “Cotas raciais no Brasil, um país mais miscigenado que os Estados Unidos, são um despropósito. Além disso, forçam uma identificação racial que não faz parte da cultura brasileira. Forçar a classificação racial é mau caminho”.

Por essas razões e pelas repercussões deletérias que o sistema de cotas poderá infringir ao País, se forem declaradas constitucionais as leis que o prevêem, espera-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, reconheça a inconstitucionalidade dessas iniciativas discriminatórias.

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Luis Felipe Salomão

Ministro do STJ

Membro do Conselho Editorial

1 – Introdução

1.1 – A pretensão é a de apresentar, em um texto direto quanto possível, roteiro prático e consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões mais frequentes sobre admissibilidade do recurso especial

1.2 – Para introdução lógica à temática ora em exame, mister o estudo resumido dos princípios fundamentais que norteiam a aplicação das regras concernentes aos recursos em geral

Nesse passo, vale lembrar que não se confundem as ações de impugnação autônomas, oponíveis após o trânsito em julgado da sentença, com os recursos propriamente ditos, que pressupõem inexistência de preclusão máxima.

São os seguintes princípios fundamentais:

duplo grau de jurisdição – garantia de boa justiça, aplacando a desconfiança quanto à falibilidade humana. É a possibilidade de a sentença ser reapreciada por outro órgão de jurisdição, em regra de hierarquia judiciária superior, mediante a interposição de recurso.
taxatividade – os recursos são designados em lei. Não se confundem com os sucedâneos recursais, como, por exemplo, a correção parcial e as ações autônomas de impugnação.
unirrecorribilidade – para cada decisão judicial, há apenas um único recurso previsto, vedada, como regra, a interposição simultânea de recursos.

2 – Pressupostos subjetivos

Os pressupostos subjetivos dos recursos são interesse e legitimidade, conforme dispõe o artigo 499 do CPC.

No caso do especial, na qualidade de recurso extraordinário e com previsão constitucional, sua finalidade precípua não é o resguardo do interesse da parte que sucumbiu, mas sim a garantia da inteireza e eficácia da norma infraconstitucional, como se depreende do aresto a seguir colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO A ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. ICMS. BASE DE CÁLCULO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO IBC. REPERCUSSÃO.
(...)

2. Se, ontologicamente, o recurso especial, de natureza extraordinária, propicia ao Superior Tribunal de Justiça – transcendendo o interesse subjetivo das partes – assegurar a inteireza positiva, a autoridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional, não se afigura razoável possam os juízes de instância ordinária fazer tábula rasa das suas súmulas para, depois, obstar a rescisão dos respectivos julgados invocando o enunciado das Súmulas n. 134-TFR e 343-STF.
(...)

5. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente o pedido objeto da ação rescisória”.¹

Com efeito, após a Constituição/88, o Superior Tribunal de Justiça é o intérprete final quanto à aplicação da lei federal, na verdade do direito positivo federal.



3 – Pressupostos objetivos

Analisando os pressupostos objetivos do recurso especial, é interessante destacar:

3.1 – Cabimento – o recurso especial está previsto no artigo 105, III, letras “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:²
(...)”

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Há precedentes a versar sobre cada uma dessas alíneas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

1. O artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 prescreve que compete ao Superior Tribunal de

Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

2. O conceito de lei federal, para fins de cabimento do recurso especial, abrange “os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República” (Precedente da Corte Especial: REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05.12.2007, DJ 18.02.2008); (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 853.627/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 965.246/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007; e REsp 879.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007). (...)

18. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.”³

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “B”. NÃO CONHECIMENTO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FREN-

TE. NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). INAPLICABILIDADE AO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a alínea “b” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, e incluiu a alínea “d”, ao inciso III, do artigo 102, da Carta Magna (...)’.

2. Destarte, a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou a modificação de competência jurisdicional para apreciação de confronto entre lei local e lei federal (artigo 102, III, “d”, da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário). Ao STJ permaneceu a competência para deslinde de recurso especial dirigido contra decisão que julgar válido ato de governo local (ato público infralegal) contestado em face de lei federal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007; REsp 661.484/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 07.11.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007; e REsp 598.183/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).

3. Deveras, a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

4. *In casu*, o acórdão que julgou a apelação restou proferido em 14.09.2006, data posterior ao advento da EC 45/2005, razão pela qual não se revela cognoscível a insurgência especial fulcrada na alínea “b”, do permissivo constitucional, ao argumento de que o Tribunal de origem julgou válido Decreto Estadual em face de lei federal. (...)

8. Recurso especial conhecido, pela alínea “a”, do permissivo constitucional, e provido”.⁴

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem se caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art.

541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal. (...)

4. Agravo Regimental não provido”.⁵

Ainda em relação ao requisito objetivo do “cabimento”, as Súmulas 283, 284, 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial, preconizam:

Súmula 283: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Súmula 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Súmula 292: “Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros”.

Súmula 528: “Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento”.

3.2 – Lesividade – exigível a sucumbência como pressuposto genérico para todos os recursos

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL – ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DE JUSTA INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ. (...)

3. Descabe recurso especial sobre questão em que não houve sucumbência do recorrente. Ausência de interesse recursal, pressuposto recursal genérico. (...)

5. Recurso especial não-conhecido”.⁶

3.3 – Tempestividade – a interposição do recurso deve obedecer aos prazos previstos em lei

Cumprido ressaltar que a jurisprudência da Corte (AG 1.053.004/RJ) é firme no sentido de que:

a) a certidão de Tribunal local apontando apenas a tempestividade do recurso não é hábil a suprir a prova quanto à existência de feriado estadual ou municipal;

b) a assertiva contida em decisão de admissibilidade, no sentido de ser tempestivo o recurso, não supre a necessidade de se comprovar cabalmente a suspensão do expediente forense por ato normativo local;

c) somente as suspensões de prazos decorrentes de feriados nacionais ou leis federais dispensam a comprovação;

d) o ato de governo local, ou do Tribunal *a quo*, que suspende os prazos forenses deve ser comprovado no momento da interposição do recurso;

e) a Justiça Federal diferencia-se do Poder Judiciário Federal. Aquela é regulada pelo artigo 106 da Constituição Federal e composta pelos Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. O Poder Judiciário Federal é o mantido pela União, do qual fazem parte o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, demais Tribunais Superiores, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, Justiça Militar Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e a própria Justiça Federal (TRF's e Juízes Federais). Assim, os recursos oriundos da Justiça Federal dispensam comprovação dos feriados previstos na Lei 5.010/66, que, nos termos do art. 62, são: os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; os dias de segunda e terça-feira de Carnaval e os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro. Ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, malgrado faça parte do Poder Judiciário Federal, não se aplicam os dispositivos da Lei 5.010/66, porquanto possui Lei Federal de Organização Judiciária própria. Atualmente, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal – Lei 11.697/08, publicada em 16/06/2008 – estabelece os dias que são feriados.⁷

f) os recursos oriundos da Justiça do Distrito Federal interpostos após 16 de junho de 2008, inclusive, dispensam a comprovação dos feriados mencionados. Antes disso, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal era a Lei 8.185/91, que previa como feriados apenas os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Tal entendimento prevalece até a edição da EC 45, de 31 de dezembro de 2004, que extinguiu as férias coletivas nos Tribunais de Justiça e Regionais Federais;

g) quarta-feira de cinzas, de regra, constitui dia útil por uma razão simples: nos termos do art. 184, § 1º, III, do CPC, “considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que o expediente forense for encerrado antes da hora normal”. Ordinariamente, se há alguma alteração no expediente forense, na quarta-feira de cinzas, é no sentido de iniciar-se mais tarde, circunstância não excepcionada pela Lei Processual.

h) há dúvida se a oposição de embargos declaratórios de decisão que nega seguimento ao recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal local, porque controverso o seu cabimento, interrompe o prazo para o agravo de instrumento do artigo 544 do CPC.⁸

Vale conferir alguns outros julgados selecionados sobre o tema da “tempestividade”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem.

O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior. Agravo interno a que se nega provimento”.⁹

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. SUPRIMENTO. CERTIDÃO. INVIABILIDADE.

1. Conforme entendimento pacífico, a certidão expedida pelo tribunal *a quo*, afirmando a tempestividade do recurso especial, não supre a ausência de qualquer dos elementos indispensáveis para aferição desse requisito recursal por esta Corte, dentre eles, a data legível da protocolização do apelo excepcional.

2. Agravo regimental não provido”.¹⁰

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO EM RAZÃO DA APARENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA DE ORIGEM, A INADMISSÃO DO RECURSO SE IMPÕE. INVIÁVEL A JUNTADA POSTERIOR PORQUANTO JÁ OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TAMBÉM MOSTRA-SE IRRELEVANTE A ASSERTIVA CONTIDA NA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial deve ser aferida quando da análise do agravo, razão pela qual o instrumento deve estar perfeitamente apto à demonstração de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

2. Por outro lado, a juntada extemporânea – em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental – de



Luis Felipe Salomão, Ministro do STJ

documento essencial à formação do agravo não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso.

3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

4. Agravo improvido".¹¹

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS RECURSAIS POR ATO DA JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conceito de Justiça Federal, que abarca somente os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais (art. 106, CF/88), não se confunde com o de Poder Judiciário Federal, do qual faz parte a Justiça do Distrito Federal.

2. A Lei 5.010/66, por sua vez, organiza somente a Justiça Federal, não todo Poder Judiciário Federal, de sorte que os feriados nela previstos não se aplicam, necessariamente, a este.

3. Inexistindo Lei Federal aplicável à espécie, cumpria ao recorrente apresentar documento oficial idôneo, apto a comprovar a tempestividade do recurso especial, porquanto a suspensão do prazo, se existiu, deu-se em decorrência de ato expedido pelo Tribunal local.

4. Agravo improvido".¹²

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAIS – EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO REGIMENTAL – RECONSIDERAÇÃO PARA EXAMINÁ-LO – RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE QUE OS PRAZOS ESTAVAM SUSPENSOS PELA PORTARIA 191/STJ, DE 05/12/2006.

1. Reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento anteriormente interposto, em razão da intempestividade, uma vez constatado o equívoco quanto à data de envio da petição recursal por fax.

2. Não prospera o regimental formulado sob alegação de que estava suspenso o prazo para interposição do recurso especial, por força da Portaria 191/STJ, de 05/12/2006, já que esta Portaria só abrange os recursos interpostos diretamente nesta Corte.

3. Após o advento da EC 45/04, a atividade jurisdicional tornou-se ininterrupta, não havendo mais suspensão de prazos nos Juízos e Tribunais de segundo grau (art. 93, XII, da CF).

4. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo anterior, não provido".¹³

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjética Civil.

II. A suspensão do expediente forense, na quarta-feira de cinzas, deve ser comprovada por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo, vez que não se trata de fato presumível e notório, pois a quarta-feira de cinzas é considerado dia útil até que se prove o contrário.

III. Agravo regimental a que se nega provimento”¹⁴.

No tocante à comprovação da tempestividade, quando há suspensão de prazo na origem, o STJ acompanhou os novos tempos. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.251.998, em 15 de setembro de 2010, a Corte Especial do STJ, modificando jurisprudência anterior a respeito, decidiu que: as cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária”.

3.4 – Regularidade formal – A lei regula também a forma de interposição de cada recurso, como, por exemplo, exigência ou não de petição escrita; a fundamentação para o tipo recursal; necessidade de assinatura do advogado; peças para instrução do recurso, dentre outros

Dentre os diversos precedentes sobre o tema, cabe ressaltar os seguintes:

“PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

3. Atende o requisito de admissibilidade da regularidade formal recurso no qual fiquem demonstradas as razões do inconformismo da parte e a pretensão perseguida, bem como a descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, permitindo ao réu o pleno exercício de sua defesa.

(...)

8. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido”¹⁵.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE E INTEMPESTIVIDADE.

1. O correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

2. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na instância especial, o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente.

3. Inadmissíveis os embargos declaratórios, de teor semelhante ao do presente regimental, opostos contra a mesma decisão ora agravada e fora do prazo legal.

4. Agravo regimental não conhecido”¹⁶.

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ILEGÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE AFE-RIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar.

2. Impossibilidade da juntada posterior da peça, por absoluta falta de previsão legal.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial feito na instância de origem não vincula esta Corte, onde é feito um novo exame dos requisitos do agravo de instrumento.

4. Agravo regimental não provido”¹⁷.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ‘o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado’.

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
3. 'Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.' (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007). (...)
5. Agravo regimental desprovido".¹⁸

3.5. Preparo – pagamento prévio das despesas necessárias ao processamento do recurso

A Lei 11.636, de 28 de dezembro de 2007, dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou a Resolução/STJ nº 1, de 16 de janeiro de 2008.

Tal Resolução entrou em vigor em 27 de março de 2008. O artigo 1º, *caput*, determina serem devidas "custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça", enquanto o artigo 2º, *caput*, estabelece serem devidas "custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal".

Por sua vez, preceitua o artigo 3º que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno será realizado mediante Guia de Recolhimento da União.

Em julgamento de embargos de divergência em recurso especial, a Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. LEI 11.636/07. RESOLUÇÃO N.º 001/2008. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência interpostos sem o pagamento das custas, em flagrante inobservância ao que determina a Lei 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e à Resolução n.º 001/2008.

2. Não se pode alegar desconhecimento da lei, especialmente se o recurso foi interposto em 10 de maio de 2008, quase seis meses após a publicação da norma legal.

3. As novas regras que disciplinam o pagamento de custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em nada alteram o Regimento Interno do STJ, já que cuidam de questão estranha à matéria que deve ser disciplinada regimentalmente.

4. Agravo regimental não provido".¹⁹

No que diz respeito à necessidade de identificação correta do número do processo na guia de recolhimento do preparo do recurso, há divergência no Superior Tribunal de Justiça.²⁰

4 – Pressupostos específicos do recurso especial:

a) questão de direito; b) prequestionamento;

c) exaurimento de instância

Em relação ao recurso especial, não basta a sucumbência – como em regra se exige para os recursos ordinários –, mas há de ser demonstrada a existência de uma "causa" decidida em "única ou última instância" pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, além da "questão de direito federal", não sendo suficiente mera questão de fato, com o prequestionamento dos dispositivos legais alegadamente violados.

Vale transcrever as Súmulas relacionadas ao tema, com maior aplicação na prática.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Súmula 207: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

E na Suprema Corte:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Os arestos abaixo colacionados tratam de tais questões:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO CÔNJUGE-FIADOR. RESPONSABILIDADE DA VIÚVA QUE TAMBÉM FIGUROU NO CONTRATO COMO FIADORA. EXISTÊNCIA DE SIMPLES OUTORGA UXÓRIA. AFERIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do jul-

gamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, devendo a alegada ofensa a direito federal ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância. Por esse motivo é que a pretensão de simples reexame de matéria de fato ou de cláusulas contratuais não enseja recurso especial.

2. Hipótese em que, tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão de que a co-agravante teria assinado o contrato de locação na condição de fiadora, e não apenas como anuente, infirmar tal entendimento demandaria a interpretação de cláusula contratual, inviável em sede especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

(...)

5. Agravo regimental improvido".²¹

"STF: Mandato – Questão de direito. Se o acórdão reconheceu a existência evidente dum mandato, negado pela instância local e atribui-lhe os efeitos de lei, decidiui então sobre a qualificação jurídica do ato, o que é questão de direito, e não de fato.

(...)

Não menos impropriedade é a arguição de discrepância com a Súmula 279. Com efeito, foi preocupação louvável do eminente relator do acórdão embargado afastar de vez e por antecipação a insinuação de que pudesse tratar-se de reexame de matéria de fato. Nessa linha de raciocínio, enfatizou S. Exa: 'Quando se considerasse que o embasamento da demanda se tivesse feito com vista ao vício da simulação, e seu reconhecimento emergisse, por inteiro, da prova, a toda evidência descaberia o apelo para a apuração da sua existência ou não, nos termos da Súmula 279. Todavia, antes de apreciá-la e quiçá para aceitá-la, partiu o acórdão, considerando os instrumentos procuratórios transcritos na escritura, que não constituíam eles mandato e pelas razões antes referidas'. Vê-se, de trecho tão elucidativo, que não cuidou o venerando aresto impugnado de proceder à reavaliação da prova, senão de dar nova qualificação jurídica ao ato controverso. E, ao fazê-lo, o r. acórdão deparou-se com aquilo que o honrado Ministro Luiz Gallotti denominou de erro conspícuo na qualificação do ato jurídico. Entendeu a douta Turma julgadora que os instrumentos procuratórios revestiam todos os requisitos legais, habilitando o mandatário à prática dos atos neles consignados. Qualificado o ato jurídico como mandato, deram-se-lhe os efeitos que estavam a reclamar a melhor solução da causa. Isto, obviamente, não importou reexame da matéria de fato, razão por que inexistente a suposta divergência jurisprudencial (STF/RTJ 74/144)".²²

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. OPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)*".

II - Da expressão "*única ou última instância*", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional.

III - Tendo o acórdão recorrido, por maioria de votos, reformado a sentença monocrática, sem que houvesse oposição de embargos infringentes, inviável a abertura da via especial, ante o não-exaurimento das instâncias ordinárias, consoante o disposto no enunciado da Súmula 207/STJ.

IV - Agravo interno desprovido".²³

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, ARTS. 185, § 3.º, 187, IV E 189 DA LEI 6.404/76, ART. 110 DO CTN E DO ART. 2.º DA LEI 7.689/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ (MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.880/94. URV. IGP-M. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS).

1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Omitindo-se o Tribunal de 2ª Instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" (Súmula 211 do STJ).

3. Agravo Regimental desprovido".²⁴

5 – Aplicação do direito à causa

Em se tratando de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a alegada violação legal, poderá “aplicar o direito à espécie” (art. 257 do RISTJ).

Todavia, ao contrário do que acontece nas instâncias ordinárias, em que é pleno o efeito translativo, já que o julgador pode conhecer de questões de ordem pública *ex officio* sem que incorra em julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*, na via especial o efeito translativo se opera de maneira temperada. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de matéria de ordem pública não prequestionada, desde que o especial seja conhecido por outros fundamentos.

A Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal preconiza:

Súmula 456: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

Eis os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

2. Excepciona-se caso o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial.

3. Aplicação analógica da Súmula n.º 456/STF, segundo a qual ‘O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie’.

4. *In casu*, deveriam os autos regressar à origem por violação ao art. 535 do CPC, porquanto omitiu-se o tribunal quanto à análise da falta de interesse de agir da impetrante, questão alegada desde as informações da autoridade impetrada.

5. Não obstante, ausente uma das condições da ação, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito por absoluta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aplicando-se o efeito translativo do recurso especial, já que o apelo seria conhecido e provido por violação ao art. 535 do CPC.

6. Impõe-se, em consequência, a anulação *ex officio* do acórdão recorrido e a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, por absoluta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

7. Recurso especial prejudicado.”²⁵

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EFEITO TRANSLATIVO. PREJUDICADO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. O efeito translativo é inaplicável, quando a matéria refere-se ao mérito da irresignação e o recurso não é admitido.

3. *In casu*, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ora embargante, sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, fato que, evidentemente, obstaculiza a aplicação do efeito translativo, e, conseqüentemente, a análise da prescrição.

4. Embargos de Declaração rejeitados.”²⁶

Cumprе ressaltar que a aplicação do efeito translativo na via especial é polêmica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois há julgados que o afastam por completo, exigindo o prequestionamento mesmo em se tratando de matéria de ordem pública:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

2. É indispensável o debate da questão jurídica pelas instâncias ordinárias, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, sob pena de não conhecimento do apelo pela ausência do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância superior dos recursos excepcionais.

3. Embargos de declaração rejeitados.”²⁷

6 – Regras de interpretação e a política judiciária, no caso do juízo de admissibilidade do especial, à guisa de conclusão.

Mesmo em se tratando de interpretação do conjunto de normas relativas aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, a lição de Dworkin deve sempre ser lembrada.

Nesse passo, o renomado professor, em sua tese de examinar o “direito” como unidade, propõe ao juiz trabalhar com um sistema jurídico integrado de regras e princípios, no qual se pode extrair, sempre, as melhores soluções para os *hard cases*.

Nessas hipóteses, ele afirma que poderia se aventar mais de uma solução, todas legítimas.

Utilizando-se do juiz imaginário, Hércules, compara o trabalho do magistrado ao de um romancista que participa de uma obra coletiva, que, ao redigir o seu capítulo, não pode desconsiderar o que já estava escrito. Afirma que assim também o juiz deve considerar o “sistema” de direito, interpretando-o com justiça e equidade, de modo a extrair a melhor interpretação para o caso concreto.

“Essa interpretação deve ser global, deve ir das regras e dos dispositivos constitucionais mais fundamentais aos detalhes do direito privado. A melhor interpretação é aquela que faz dessa estrutura complexa a melhor estrutura política, e das decisões e leis passadas, o melhor resultado possível”.

A teoria de Dworkin demonstra que o juiz não deve ser neutro nos julgamentos, porém deve considerar *standards* elaborados previamente, de acordo com a equidade, para afastar, quanto possível, suas convicções pessoais. Desconstrói a teoria positivista, pois apoia o julgador para, na ausência de regra visando

à solução da questão, valer-se do próprio sistema para solucioná-la, mantendo-lhe a integridade dos “princípios fundamentais”.

Nesse particular, em relação à política de aplicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, sem perder de vista a necessária jurisprudência “defensiva” do Superior Tribunal de Justiça para criar “filtros” ao recurso especial, sob pena de inviabilizar o funcionamento do próprio Tribunal, é preciso ter em conta também a advertência de Barbosa Moreira: “O que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta e é altamente recomendável, toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando motivos de não conhecimento circunstância de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimimento.”²⁸



NOTAS

¹ REsp 427.814/MG, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 07.03.2005.

² Quando não indicada a alínea do artigo 105, III, da Constituição Federal, o recurso não poderá ser apreciado, salvo se for possível identificar a questão federal debatida. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 883.160/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.05.2008; AgRg no REsp 955.454/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17.12.2007.

³ REsp 953.519/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2008.

⁴ REsp 990.763/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.06.2008.

⁵ AgRg no Ag 930.812/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 31.10.2008.

⁶ REsp 704.013/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.10.2007.

⁷ “Art. 60. Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. (...)”

§ 3. Além dos feriados fixados em lei, também serão considerados como feriado forense pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I – os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II – os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

III – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.”

⁸ AgRg no AG 892.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007.

⁹ AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, Corte Especial, DJ de 02.10.2006.

¹⁰ AgRg no Ag 1.041.719/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.10.2008.

¹¹ AgRg no Ag 963.042/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 06.10.2008.

¹² AgRg no REsp 869.893/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 03.11.2008.

¹³ AgRg no AgRg no Ag 940.510/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.05.2008.

¹⁴ AgRg no Ag 1.034.612/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2008.

¹⁵ REsp 586.115/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.03.2007.

¹⁶ AgRg no REsp 672.410/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25.09.2006.

¹⁷ AgRg no AG 1.072.431/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.12.2008.

¹⁸ AgRg no AG 1.071.972/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02.12.2008.

¹⁹ AgRg nos EREsp 849.273/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.10.2008.

²⁰ REsp 739.482/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 24.09.2008; AgRg no AgRg no REsp 913.112/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.02.2008.

²¹ AgRg no AG 801.488/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.04.2007.

²² (in “Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário”, Luiz Guilherme Marinoni, Revista Jurídica, abril de 2005, nº 330, p. 18 e 19, nota de rodapé).

²³ AgRg no AG 859.622/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 06.08.2007.

²⁴ AgRg no AG 793.457/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006.

²⁵ REsp 789.937/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.04.2006.

²⁶ EDcl nos EDcl no REsp 645.595/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2008.

²⁷ EDcl no REsp 750.406/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 21.11.2005.

²⁸ (in Restrições ilegítimas do conhecimento dos recursos, Revista AJURIS, ano XXXII, nº 100, dezembro de 2005, p.187-188).

QUEM SÃO OS PRESOS BRASILEIROS?

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA REALIZARÁ UMA PESQUISA PARA
TRAÇAR O PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS DETENTOS

O Conselho Nacional de Justiça quer saber quem de fato é a população carcerária brasileira. Nesse sentido, o CNJ prevê para este ano a realização de um grande censo para traçar o perfil socioeconômico dos presos brasileiros. A ideia é reunir informações tais como idade, saúde, nível educacional e laços familiares dos detentos. Outro objetivo é identificar as aptidões e os interesses profissionais de cada um deles.

Com essas informações, o órgão de fiscalização e estratégia do Poder Judiciário planeja estabelecer políticas mais eficientes voltadas para a ressocialização, capacitação e profissionalização de detentos e egressos do sistema penitenciário. O censo é mais uma ação do Programa Começar de Novo, criado pelo CNJ para sensibilizar os órgãos públicos e a sociedade civil, com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos, de forma a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência.

O censo será realizado por meio de um sistema informatizado, a ser lançado ainda neste primeiro semestre. A coleta de dados começará nos estados de Minas Gerais, Maranhão, Mato Grosso e Espírito Santo. Depois, se estenderá a todas as unidades da federação. A ideia é que as informações sejam repassadas pelos governos estaduais, que também deverão registrar dados sobre cursos de capacitação e vagas para emprego.

Ainda para este ano, outra prioridade é a maior articulação entre o Começar de Novo e entidades da sociedade civil que desenvolvem trabalhos comunitários. A ideia é que elas incorporem os egressos do sistema carcerário às suas atividades, aumentando, dessa forma, as chances de ressocialização.

As ações empreendidas pelo Projeto Começar de Novo já permitiram a criação, até o final do mês de novembro, de 1.281 vagas de emprego – além de outras 416 vagas já preenchidas – em todo o país. Além disso, o projeto possibilitou o oferecimento

de 1.485 vagas em cursos que qualificam e promovem a cidadania de presos e egressos do sistema carcerário.

Através do Começar de Novo, o Conselho Nacional de Justiça coordena, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional, estimulando a adoção de medidas que contribuam para a ressocialização dos quase 500 mil presos brasileiros.

Nesse sentido, o CNJ mantém o Portal de Oportunidades (disponível no site www.cnj.jus.br, no link do Programa Começar de Novo). Atualmente, são 2.388 as vagas de empregos disponíveis. Qualquer empresa pode participar. Com essa atitude, elas têm a oportunidade de praticar o ato de cidadania, além de ter profissionais treinados com qualidade.

Ainda para este ano, o programa prevê a celebração de uma série de acordos de cooperação. Com o governo federal, uma parceria levou o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a incluir em seu Plano Setorial de Qualificação (Planseq) deste ano cerca de 760 detentos do Estado de Minas Gerais. Esses detentos vão participar de cursos de qualificação na área da construção civil. Para isso, o Ministério vai liberar R\$ 662,7 mil para a formação do grupo.

Os cursos ocorrerão dentro das unidades prisionais da região metropolitana de Belo Horizonte, com capacitação nas funções de pedreiro, carpinteiro e gesso, entre tantos outros.

Quando terminarem os cursos, os presos serão encaminhados para seleção para preenchimento de vagas em empresas filiadas ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais e ao Sindicato da Construção Pesada de Minas Gerais, ambos parceiros do Programa Começar de Novo. O CNJ pretende estender essa mesma parceria com o MTE a outros estados do país.

Outras ações do Começar de Novo para este ano já tiveram início. Nesse mês de fevereiro, por exemplo, detentos que cumprem pena no regime semiaberto começaram a trabalhar no canteiro das obras do Estádio Mané Garrincha, em Brasília, que



vai receber jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014.

Essa ação faz parte de acordo firmado pelo CNJ, em janeiro de 2010, com o Ministério dos Esportes e o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo 2014. A parceria prevê a contratação de detentos e ex-detentos em conflito com a lei nas obras e serviços necessários à realização dos jogos.

Na ocasião, prefeitos e governadores assinaram termo de cooperação se comprometendo a destinar 5% das vagas nas obras contratadas aos atendidos pelo Começar de Novo. É importante ressaltar que o programa também beneficiará jovens em conflito com a lei e que cumprem medidas socioeducativas.

O Distrito Federal é a segunda unidade da federação a adotar a medida. O primeiro foi o Estado de Mato Grosso, que empregou oito atendidos pelo Começar de Novo nas obras do Estádio Arena Pantanal, palco do mundial na capital Cuiabá.

Pela parceria, os detentos têm direito a Bolsa Ressocialização, com valor aproximado de um salário mínimo, mais os auxílios para alimentação e transporte. Eles têm, ainda, o benefício da remissão da pena – cada três dias trabalhados corresponde a um dia a menos na duração da pena.

Em Brasília, a contratação dos apenados foi possível por contrato entre o Consórcio para a Construção do Estádio Nacional de Brasília e a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (Funap-DF), vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF.

O Programa Começar de Novo foi criado em 2009. Em dezembro, o programa recebeu o VII Prêmio Inovare, que valoriza práticas do Poder Judiciário que beneficiam diretamente a população. Os pilares do Começar de Novo são a inclusão produtiva, com qualificação profissional e proteção social às famílias, considerados fundamentais para reinserção dos egressos do sistema carcerário à sociedade.

O CNJ fortalece a iniciativa cada vez mais ao reconhecer os tribunais que a adotaram. No último dia 24 de fevereiro, por

exemplo, o Conselho entregou selos do Programa Começar de Novo a cinco Cortes de Justiça cuja atuação resultou nos maiores números de vagas de trabalho, abertas e preenchidas, para detentos e egressos do sistema carcerário.

Foram homenageados os tribunais do Distrito Federal, Goiás, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo. A entrega dos selos ocorreu durante *workshop*, na sede do CNJ, em Brasília, que reuniu magistrados e servidores engajados no programa de todas as unidades da federação.

As Cortes de Justiça estão de fato se engajando. O Tribunal de Justiça de Roraima, por exemplo, lançou no fim do ano passado a terceira etapa do Programa Começar de Novo. As atividades passaram a ser realizadas através de uma parceria do TJRR com empresas, sociedade civil e órgãos públicos daquele Estado para inserir no mercado de trabalho os reeducandos e egressos do sistema prisional.

Já o Tribunal de Justiça do Pará assinou acordos com diversas instituições públicas e privadas para viabilizar, na Comarca de Santarém, a implantação do Programa.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua vez, realizou, em conjunto com a Secretaria de Justiça daquele Estado, um *workshop* para empresários com vistas a incentivar sua participação no programa. O evento contou com a participação de representantes dos sindicatos da Indústria Metalúrgica e de Material Elétrico do Estado do Espírito Santo (Sindifer), da Indústria da Construção Civil (Sinduscon), e da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo (Sindicopes).

Esses são apenas alguns exemplos de como as Cortes de Justiça vêm se engajando no projeto criado pelo CNJ com o objetivo maior de diminuir a reincidência dos presos. Sem dúvida é esse um grande passo rumo à redução dos problemas das penitenciárias, que no Brasil são consideradas verdadeiras escolas do crime, justamente por falta de uma política voltada para a ressocialização e reinserção dos presos.



PRESIDENTA DILMA ROUSSEFF

PREGA UMA DEMOCRACIA VIVA CONSTRUÍDA POR TODOS

Da Editoria

Na festividade de comemoração do aniversário de 90 anos da *Folha de São Paulo*, a presidenta Dilma reiterou em seu discurso os propósitos de vivência democrática e postulados republicanos, reafirmando a crença na existência da liberdade de imprensa, opinião e crítica, cujos termos principais publicamos a seguir:

“Eu estou aqui representando a Presidência da República, estou aqui como presidente da República. E tenho certeza que cada um de nós percebe, hoje, que o Brasil é um país em desenvolvimento econômico acelerado. Que aspira ser, ao mesmo tempo, um país justo, uma nação justa, sem pobreza, e com cada vez menos desigualdade. Para todos nós isso não é concebível sem democracia. Uma democracia viva, construída com esforço de cada um de nós, e construída ao longo destes anos por todos aqui presentes. Que cresce e se consolida a cada dia. É uma democracia ainda jovem, mas nem por isso mais valorosa e valiosa.

A nossa democracia se fortalece por meio de práticas diárias, como os diferentes processos eleitorais. As discussões que a sociedade trava e que leva até as suas representações políticas. E, sobretudo, pela atividade da liberdade de opinião e de expressão. E, obviamente, uma liberdade que se alicerça, também, na liberdade de crítica, no direito de se expressar e se manifestar de acordo com suas convicções.

Nós, quando saímos da ditadura em 1988, consagramos a liberdade de imprensa e rompemos com aquele passado que vedava manifestações e que tornou a censura o pilar de uma atividade que afetou profundamente a imprensa brasileira.

Ao comemorar o aniversário de 90 anos da *Folha de S. Paulo*, este grande jornal brasileiro, o que estamos celebrando também é a existência da liberdade de imprensa no Brasil.

Sabemos que nem sempre foi assim. A censura obrigou o primeiro jornal brasileiro a ser impresso em Londres, a partir

de 1808. Nesses 188 anos de independência, é necessário reconhecer que na maior parte do tempo a imprensa brasileira viveu sob algum tipo de censura. De Líbero Badaró a Vladimir Herzog, ser um jornalista no Brasil tem sido um ato de coragem. É esta coragem que aplaudo hoje no aniversário da *Folha*.

Uma imprensa livre, plural e investigativa, ela é imprescindível para a democracia num país como o nosso, que além de ser um país continental, é um país que congrega diferenças culturais apesar da nossa unidade. Um governo deve saber conviver com as críticas dos jornais para ter um compromisso real com a democracia. Porque a democracia exige sobretudo este contraditório, e repito mais uma vez: o convívio civilizado, com a multiplicidade de opiniões, crenças, aspirações.

Reafirmo nessa homenagem aos 90 anos da *Folha de São Paulo* meu compromisso inabalável com a garantia plena das liberdades democráticas, entre elas a liberdade de imprensa e de opinião.

Por fim, reitero sempre, que no Brasil de hoje, nesse Brasil com uma democracia tão nova, todos nós devemos preferir um milhão de vezes os sons das vozes críticas de uma imprensa livre ao silêncio das ditaduras”.

A pregação republicana que a presidenta vem reafirmando em seus pronunciamentos e as posições administrativas e políticas que vem imprimindo no governo, em todos os setores e atividades, demonstra efetivamente uma auspiciosa linha de conduta democrática a realçar e reafirmar os propósitos sadios de que está imbuída na condução do governo.

A atenção que dedicou na condução política junto aos grupos partidários por ocasião da aprovação do salário mínimo, reflete a firme determinação de exigir dos partidos que fazem parte do governo, sem evasivas ou tergiversação, a lealdade recíproca e o cumprimento das parcerias ajustadas.



Dilma Rousseff, presidenta do Brasil

As demonstrações feitas nas reuniões do governo, de seu interesse pela melhoria da qualidade do ensino, do atendimento pelo SUS com o fornecimento de novos medicamentos, e a preocupação pelo entrosamento da segurança pública federal com os Estados, como acontecido no Rio de Janeiro, além das declarações de que não permitirá quebra de contratos empresariais e comerciais, afirmando que é preciso respeitá-los para a garantia de um marco regulatório estável, e, ainda, o cuidado que vem dispensando nas questões que envolvem a melhoria da assistência social visando a erradicação da miséria, são fatos que atestam efetivamente a vontade de agir e trabalhar em benefício da Nação.

A constante e permanente atividade administrativa como vem gerenciando nestes dois meses de governo os setores da máquina pública, evidencia a vontade de seguir o rumo e o propósito traçado, como declarou em um dos seus pronunciamentos, com uma verdadeira declaração antológica, afirmando: “Vou fazer o melhor que puder. E, quando tiver feito o melhor, farei ainda um pouco mais, para que o Brasil siga se transformando numa grande economia, numa grande sociedade e de fato numa nação desenvolvida”.

As firmes declarações de intenção pregadas pela presidenta Dilma estão se consubstanciando na prática, e refletem indiscutivelmente a concretização dos sonhos, ideais, esperanças e agora, o propósito da colher os resultados das lutas do passado. 

“Vou **fazer o melhor que puder. E, quando tiver feito o melhor, farei ainda um pouco mais, para que o Brasil siga se transformando numa grande economia, numa grande sociedade e de fato numa nação desenvolvida.**”

“O JUDICIÁRIO BRASILEIRO POSSUI INDEPENDÊNCIA”

Entrevista: Relatora Especial para independência de juízes e advogados da ONU, a magistrada brasileira Gabriela Knaul

Democratizar e diminuir a politização das indicações e nomeações dos integrantes dos tribunais superiores são alguns dos desafios do Poder Judiciário brasileiro na visão da Organização das Nações Unidas (ONU). Quem afirma é a Relatora Especial para Independência de Juízes e Advogados desta entidade, a magistrada brasileira Gabriela Knaul. Ela foi nomeada para o cargo em 2009. Seu trabalho consiste justamente em promover a independência, a integridade e a transparência da Justiça e a independência das profissões jurídicas como pré-requisitos essenciais para a proteção dos direitos humanos.

Nesta entrevista exclusiva à *Revista Justiça & Cidadania*, Gabriela destaca os avanços já conquistados pelo Judiciário brasileiro. Ela citou a Constituição Federal atualmente em vigor, que tornou real a autonomia judicial ao dotar os tribunais de orçamento próprio e competência para se autoadministrar. A criação do Conselho Nacional de Justiça, na avaliação dela, foi outro importante passo rumo à democratização.

“Nota-se que o governo brasileiro observou as orientações internacionais para a criação do CNJ e foi muito feliz na sua concepção, composição e determinação de competência, de forma que a eventual tentativa de alterar a estrutura existente deve colocar em discussão os seus reais motivos, a fim de ser certificada a ausência de interesses escusos em mitigar sua atuação”, disse a magistrada. Confira abaixo os principais trechos da entrevista, que pode ser acessada na íntegra no portal da Editora J&C.

Revista Justiça & Cidadania – Quando ocorreu sua eleição para o cargo de Relatora Especial para a Independência de Juízes e Advogados pelo Conselho de Direitos Humanos? Qual é o tempo de duração do mandato? E qual é o seu papel como Relatora Especial das Nações Unidas?

Gabriela Knaul – O Conselho de Direitos Humanos realizou a eleição no mês de junho de 2009, e assumi a função no dia 1º de agosto de 2009 para o mandato de Relatora Especial para a Independência de Juízes e Advogados pelo período de três anos. Este mandato foi instituído em 1994 e deriva de uma deliberação da antiga Comissão de Direitos Humanos, em face da preocupação com a frequência e a natureza dos ataques aos juízes, magistrados, defensores públicos, advogados e funcionários da Justiça em todo o mundo. O Conselho de Direitos Humanos tem reconhecido a necessidade de concentrar a atuação do mandato sobre os fatores estruturais da independência judicial que, uma vez violados, podem corroer o Estado de Direito e o sistema democrático.

De modo geral, os Relatores Especiais são profissionais que trabalham no monitoramento de direitos humanos em temas específicos. O meu mandato está encarregado de promover a independência, a integridade e a transparência do Poder Judiciário e a independência das profissões jurídicas como pré-requisitos essenciais para a proteção dos direitos humanos. Portanto, é meu dever incentivar a coerência entre os sistemas jurídicos nacionais e regionais com as normas internacionais de direitos humanos e o pleno respeito ao



Gabriela Knaul

princípio da separação dos poderes. Para tanto, eu devo executar uma grande variedade de tarefas que incluem o estudo da situação dos países e de temas específicos.

JC – Como se pode avaliar a independência do Judiciário brasileiro? A Constituição de 1988 realmente contribuiu para um ambiente mais favorável à autonomia judicial?

GK – A Constituição Federal de 1988 caracteriza-se como um marco ao princípio da separação de poderes e do Estado Democrático de Direito no Brasil. A autonomia judicial foi expressamente reconhecida pela norma constitucional. Desde então, o judiciário passou a ter seu próprio orçamento, sendo que os tribunais e seus magistrados, além da inerente função jurisdicional, também adquiriram o papel de gestor da administração da Justiça. A propósito, penso que seja

exatamente em razão dessa autonomia administrativa e financeira que o legislador constituinte originário conferiu ao Supremo Tribunal Federal o poder da iniciativa legislativa para a nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a fim de adequar a norma, datada de março de 1979, ao novel contexto sociopolítico-jurídico do país. Creio que a nova Loman deverá completar a ambiência constitucional relativa à autonomia judicial, fundada nos princípios da transparência, da probidade, de critérios objetivos assentados no mérito, sob o marco nacional da democratização do Poder Judiciário.

JC – Comparando com outros países, como se poderia avaliar a independência do Judiciário brasileiro?

GK – Institucionalmente, pode-se dizer que o Judiciário brasileiro possui elevado grau de independência, principalmente porque as disposições constitucionais e legais são cumpridas pelos demais poderes. Ademais, o Judiciário recebe o respectivo duodécimo e tem o poder de gerir todos os seus recursos, financeiros, materiais e de pessoal, sem interferência externa. É do meu conhecimento dificuldades enfrentadas pelo poder judicial em diversos países. Posso citar, como exemplo, o repasse de verbas financeiras irrisórias ao poder judicial ou à administração do orçamento do Judiciário pelo Executivo. Também é comum de-

núncias sobre a exoneração arbitrária de magistrados. Nesse quadro, vê-se que os tribunais e juízes brasileiros possuem uma segurança maior para exercer a função jurisdicional.

JC – Os magistrados criticam a criação de um órgão de controle externo, como o Conselho Nacional de Justiça, pois creem que esse órgão interfere na independência do juiz. Quais as recomendações internacionais existentes sobre os conselhos? Qual é a sua avaliação sobre o Conselho Nacional de Justiça no Brasil?

GK – No âmbito das Nações Unidas, as recomendações são no sentido da existência e atuação de um órgão independente, de composição plural e balanceada com predominância de membros magistrados, que tenha a competência de cuidar da

independência judicial. Em diversos países, têm-se a atuação de órgão similar, encarregado normalmente dos seguintes assuntos: realização do processo de ingresso e promoção na carreira da magistratura; condução das ações disciplinares contra os juízes e funcionários da Justiça; coordenação das gestões orçamentária, administrativa e financeira das diversas esferas do Judiciário; assim como sua estruturação física, capacitação e informatização, dentre outros. No Brasil, esse órgão corresponde ao Conselho Nacional de Justiça, criado através da Emenda Constitucional 45/2004. Nota-se que o governo brasileiro observou as orientações internacionais para a criação do Conselho Nacional de Justiça e foi muito feliz na sua concepção, composição e determinação de competência, de forma que eventual tentativa de alterar a estrutura existente deve colocar em discussão os seus reais motivos, a fim de ser certificada a ausência de interesses escusos em mitigar sua atuação.

JC – Quais seriam, em sua opinião, os principais desafios do Judiciário na atualidade brasileira?

GK – No aspecto macro: democratizar-se, interna e externamente; diminuir a politização das indicações e nomeações aos tribunais superiores, além de promover a conscientização de que o Judiciário é uno, apesar das diversas competências e jurisdições, e de que todos os magistrados desempenham relevante papel na justiça como um todo. Há desafios também em algumas áreas. No âmbito do acesso à justiça, por exemplo, destaco alguns pontos: a necessidade de maior transparência das atividades, a compreensão da linguagem e da comunicação, o aprimoramento do funcionamento das unidades judiciais, com especial relevo às que se encontram distantes dos tribunais e das capitais, e o desenvolvimento de políticas que aproximem a população da realidade do Judiciário e vice-versa, inclusive das populações indígenas, dos quilombolas, dos homossexuais etc.

JC – Quais recomendações as Nações Unidas poderiam endereçar à Justiça brasileira?

GK – Os Relatores Especiais fazem suas recomendações de caráter oficial ao Governo no relatório de missão oficial ao país. Gostaria de mencionar que o meu antecessor, Leandro Despouy, visitou o Brasil em outubro de 2004, na época em que se discutia a reforma do Judiciário, de cuja visita resultou o relatório E/CN.4/2005/60/Add.3. Indico a leitura deste relatório sobre o Brasil porque o contexto jurídico é familiar à comunidade judiciária brasileira.

JC – Qual a sua opinião sobre as boas práticas identificadas no Brasil? Há alguma boa prática observada em suas visitas a outros países que poderia ser adotada pela Justiça brasileira?

GK – A boa prática comprovada é o experimento que deu certo. E, como toda experiência, requer recursos para sua elaboração, implementação e análise de resultados. Por isso que eu acredito que o desenvolvimento e o reconhecimento de boas práticas é um excelente mecanismo de aprimoramento do

“ Creio que a **nova Loman** deverá **completar a ambiência constitucional** relativa à **autonomia judicial**, fundada nos **princípios da transparência**, da probidade, de **critérios objetivos** assentados no mérito, sob o **marco nacional da democratização do Poder Judiciário**. ”

sistema judicial, pois estimula a criatividade dos seus diversos atores. Permita-me salientar a extrema contribuição do Instituto Innovare, que, mediante concurso, no qual podem participar tribunais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados, premia as boas práticas. Ao final do concurso, tem-se a disponibilidade de um verdadeiro banco de dados. O concurso para identificação de boas práticas é um campo fértil para a democratização da justiça. Nesse contexto, parece-me oportuna a abertura para a participação da sociedade civil organizada em tais concursos. Seria uma maneira de se conhecer, sob a ótica externa, o que significa uma boa prática do Judiciário para a população, que pode, inclusive, passar despercebida aos olhos internos.

A íntegra dessa entrevista pode ser acessada no portal da Editora JC na internet: www.editorajc.com.br

BRASIF

45 ANOS PENSANDO ADIANTE



As empresas Brasif estão completando 45 anos de história. E só chegaram tão longe porque, desde o início, se apoiaram em três bases: a confiança de seus clientes; a força de seus colaboradores e parceiros e o olhar voltado para o futuro. Graças a esses valores, a Brasif cresceu e se transformou em uma referência de qualidade e inovação. Uma companhia que acredita no Brasil e, por isso, trabalha diariamente pelo seu desenvolvimento. **A todos que acreditaram nesse sonho, nosso muito obrigado.**

BRASIF
MÁQUINAS

BRASIF
Rental

BRASIF
MOBILIÁRIA

BRASIF
INVESTIMENTOS

BRASIF
AGRONEGÓCIO

Mata Velha
FORMAS DE GESTÃO



GENEAL
Genética e Sementes para o Brasil

LOUNGERIE

Brasif Social

EMPRESAS
BRASIF
45
ANOS

FONTES • TARSO RIBEIRO

ADVOGADOS



- Direito Econômico e Antitruste
- Direito Regulatório / Concessões de Serviços Públicos, Transportes, Telecomunicações, Portos e Rodovias
- Parcerias Público-Privadas
- Licitações e Contratos Administrativos
- Jurisdição Constitucional
Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Amicus Curiae
- Direito Tributário
- Direito Societário
- Direito Comercial
- Direito Bancário
- Direito do Consumidor
- Direito do Trabalho e Previdência Social
- Direito Imobiliário
- Direito Ambiental
- Energia, Petróleo e Gás
- Contencioso (Cível e Comercial)
- Auditoria Legal
- Reestruturação e Recuperação Econômica de Empresas
- Mercado Asiático
- Competition / Antitrust Law
- Regulation / Public Services Concessions
Transportation, Telecom, Ports, Highways
- Public-Private Partnerships
- Bidding Procedures & Government Contracts
- Judicial Review
Direct Actions of Unconstitutionality, Amicus Curiae
- Tax Law
- Corporate Law
- Commercial Law
- Banking
- Consumer Relations
- Labor Law
- Real Estate Law
- Environmental Law
- Energy, Oil & Gas
- Litigation (Commercial & Civil)
- Audit / Due Diligence
- Restructurings & Reorganizations
- Asian Affairs

Advocacia



RIO DE JANEIRO

RUA DO MERCADO, 11 • 7º ANDAR • PRAÇA XV • CEP 20.010-120 • +55 (21) 2176.7800
RIO DE JANEIRO • SÃO PAULO • BRASÍLIA



WWW.FTR.COM.BR